



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 239/2011 – São Paulo, quinta-feira, 22 de dezembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14078/2011

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0060415-17.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.060415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outro
: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES
No. ORIG. : 2005.61.00.008467-0 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Presidente ROBERTO HADDAD.

Trata-se de pedido formulado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, objetivando a suspensão de execução da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo - SP, nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.008467-0 ajuizada por Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes e outro, onde estes buscam a suspensão e posterior anulação de decisão proferida pela ora requerente no Processo RJ 2003/7043, dando-se integral aplicação ao artigo 31 da Resolução CVM nº 308/99, de molde a ordenar à autarquia que exerça seu poder de polícia, no sentido de determinar o cumprimento do rodízio de auditorias, no que concerne aos clientes que a Deloitte Touche Tohamatsu Auditores Independentes herdou da Arthur Andersen.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do pedido de suspensão, ou seja, para manter a concessão de tutela antecipada (fls. 217/219).

A Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, então Presidente desta Corte, indeferiu o pedido de suspensão (fls. 221/224), decisão contra a qual opôs a requerente agravo regimental (fls. 234/247).

Às fls. 251 a e. Presidente determinou o sobrestamento do presente feito até que sobreviesse notícia acerca de ulterior decisão nos agravos de instrumento nºs 2006.03.00.073561-9 e 2006.03.00.073955-8, ambos de relatoria da e. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.

Em consulta ao Sistema Informatizado, verifica-se que foi proferida sentença, em 11 de outubro de 2011, nos autos originários, tendo o MM. Juiz Federal julgado extinto o feito sem julgamento do mérito.

Verifico, também, que nos agravos de instrumento acima mencionados foram proferidas decisões terminativas, ante a perda de objeto.

D E C I D O.

A decisão concessiva da tutela antecipada que deu origem ao presente pedido de suspensão não mais subsiste, ante a prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.008467-0.

A presente contracautela foi ajuizada em face de uma decisão interlocutória, a qual foi substituída pela sentença.

Além disso, a e. Relatora dos agravos de instrumento proferiu decisão terminativa nos referidos recursos em 13/12/2011.

Pelo exposto e ante a prolação de sentença nos autos principais, resta evidente a perda de objeto da presente suspensão, razão pela qual julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII do RI desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00002 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0037604-24.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.037604-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ALEXANDRE JABUR
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
INTERESSADO : FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA
No. ORIG. : 2004.60.02.000047-2 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Presidente ROBERTO HADDAD.

Trata-se de pedido de suspensão de decisão proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2004.60.02.000047-2, promovida por FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES em face do CACIQUE MAMAGÁ, líder da população indígena "Terra Indígena Porto Lindo", da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO, distribuída na 1ª Vara de Naviraí/MS, que determinou a intimação dos requeridos acima mencionados para que procedam à retirada dos indígenas que estejam ocupando a parte (10%) do imóvel pertencente ao Autor - Fazenda Remanso Guaçu -, concedendo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento voluntário desta decisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de suspensão, ou seja, pela manutenção dos índios na área em questão até definição final do procedimento demarcatório da TI Yvy Katu.

Em 12 de janeiro de 2011 deferi o pedido para suspender a decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, nos autos nº 2004.60.02.000047-2, mantendo, portanto, os indígenas provisoriamente na área - 10% da Fazenda Remanso Guaçu -, até que se ultime a produção da prova pericial antropológica.

Contra referida decisão FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES interpôs agravo regimental (fls. 544/557).

A FUNAI apresentou contrarrazões às fls. 588/602v.

Em 30 de novembro de 2011, a FUNAI peticiona alegando descumprimento da decisão proferida por esta Presidência, uma vez que foi indeferida a prova pericial antropológica.

Em consulta ao Sistema Informatizado, verifico que foi proferida sentença, em 04 de novembro de 2011, nos autos originários, tendo o MM. Juiz Federal julgado procedentes os pedidos e determinado a reintegração do requerente na posse da integralidade do imóvel denominado Fazenda Remanso Guaçu.

DE C I D O.

A decisão que deu origem ao presente pedido de suspensão não mais subsiste, ante a prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 2004.60.02.000047-2.

A presente contracautela foi ajuizada em face de uma decisão interlocutória, a qual foi substituída pela sentença.

Desta forma, com a superveniência da sentença faz-se necessária a interposição de novo pedido de suspensão para eventual sustação dos efeitos da sentença, ou seja, desde que persista a grave ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Pelo exposto e ante a prolação de sentença nos autos principais, resta evidente a perda de objeto da presente suspensão, razão pela qual julgo-a prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII do RI desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00003 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0002888-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e outros
: JU HYEON LEE
: RENATO DA CAMARA PINHEIRO
ADVOGADO : LUCAS MUN WUON JIKAL
No. ORIG. : 00249815820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 221/229 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

As alegações da Agravante não são capazes de modificar a decisão agravada.

Registro, ainda, que a União, ora agravante, ajuizou suspensão de execução de sentença, em 30.11.2011, a qual foi distribuída com o nº 0037277-45.2011.4.03.0000.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00004 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0034144-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
INTERESSADO : CHRISSIE RODRIGUES KNABBEN GAMEIROS VIVANCOS
ADVOGADO : GILBERTO FLORÊNCIO FARIA
No. ORIG. : 00009647920114036113 1 V_r FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de execução de tutela antecipada requerida pela União em face da decisão proferida em sentença pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000964-79.2011.4.03.6113, ajuizada por CHRISSIE RODRIGUES KNABBEN GAMEIROS VIVANCOS, que julgou procedente o pedido para afastar a regra restritiva de elegibilidade prevista no item II, do Anexo II, do Edital CSAGU nº 01, de 20 de abril de 2011, de modo a permitir a participação da Autora no concurso de promoção por merecimento outrora em andamento.

Aduz a União que a decisão impugnada, caso mantida, violará as disposições expressas no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, bem como gerará lesão à ordem público/administrativa, tendo em vista os transtornos provocados na continuação dos procedimentos administrativos referentes ao concurso de promoção das carreiras da Advocacia Geral da União, uma vez que permitirá que um Procurador da Fazenda Nacional que não esteja na terça parte mais antiga participe do concurso de promoção da carreira sob o critério de merecimento.

Por fim, sustenta também que haverá lesão à economia pública, pois implicaria considerável volume de gastos de recursos públicos, mormente se considerando o efeito multiplicador da decisão atacada.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 170/181, opinou pelo deferimento do pedido de suspensão da execução da sentença.

É o relatório. Decido.

Cumpra-me, primeiramente, ressaltar que a apresentação do presente pedido vem embasada no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

"Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

É cediço que essa contracautela tem como requisito essencial situações que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Sendo assim, outros aspectos, ainda que contenham relevância, devem ser atacados por meio dos recursos próprios.

É fato que o pedido de suspensão de segurança não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não devolve o conhecimento da matéria para eventual reforma.

Partindo de tais premissas, entendo que não cabe nesta seara discutir questões de fundo envolvidas na lide, mas tão somente os aspectos referentes à potencialidade lesiva do ato decisório, em face dos comandos normativos.

Desta forma, passarei a analisar o pedido de suspensão fazendo um juízo mínimo de delibação a respeito das questões suscitadas na ação principal.

Conforme se depreende dos autos, a autora/procuradora da Fazenda Nacional busca com a ação originária assegurar a participação no concurso de promoção por merecimento dos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional instaurado pelo Edital CSAGU nº 36/2010, independentemente do não preenchimento dos requisitos normativos estabelecidos pela Resolução CSAGU nº 11, de 30/12/2008, com a redação dada pela Resolução CSAGU nº 4, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre o Regulamento de Promoções das Carreiras da Advocacia-Geral da União.

A Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, prevê em seus artigos 7º, 24 e 25:

Art. 7º. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I- propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II- organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos a estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo Único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo Único. A promoção deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecido por órgãos oficiais.

Portanto, compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a condução dos procedimentos administrativos da entidade. Assim, no exercício das suas atribuições, conferido pela Lei Complementar nº 73/93, é que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União editou a Resolução nº 11, de 30/12/2008, posteriormente revogada pela Resolução nº 4, de 18/06/2009, que em seu artigo 10º, parágrafo único, estabeleceu:

Parágrafo único. Somente poderá concorrer a promoção por merecimento, o membro da Advocacia-Geral da União que integre a primeira terça parte da lista de Antiguidade da respectiva categoria, salvo se não houver candidatos que enquadrem nesse requisito.

A decisão impugnada deferiu a antecipação da tutela autorizando a participação da autora no concurso de promoção, acolhendo-a como elegível por merecimento, afastando o critério da terça parte da antiguidade na categoria.

Esta Presidência ao analisar pedido de suspensão da tutela antecipada em casos semelhantes, entendeu presentes os requisitos para o seu deferimento, uma vez que havia comando normativo vigente à época que proibia que os procuradores participassem do concurso de promoção por merecimento, caso não integrassem a primeira terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria.

No entanto, considerando que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União por decisão proferida em 30 de agosto de 2011, deliberou pela revogação do parágrafo único, do artigo 10, da Resolução CSAGU nº 11/2008, incluído por meio da Resolução CSAGU nº 4/2009, entendo que os requisitos para o deferimento do presente pedido de suspensão da sentença deixaram de existir.

Assim, com a revogação do referido dispositivo legal pelo Conselho da Advocacia Geral da União, não mais existe a "cláusula de barreira", ou seja, atualmente é permitido aos procuradores que não estejam na terça parte mais antiga participarem de concurso de promoção da carreira sob o critério de merecimento.

Em suma, ante a expressa manifestação da Administração Pública acerca da ilegalidade da cláusula de barreira, resta evidente a ausência dos requisitos que justifiquem o deferimento do pedido de suspensão da execução da sentença, a qual afasta a restrição imposta pela referida Resolução.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida em sentença pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00005 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0034194-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034194-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : ANTONIO WENCESLAU FILHO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO : Uniao Federal
INTERESSADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
INTERESSADO : TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
No. ORIG. : 2002.61.19.004870-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 359/377 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

As alegações do Agravante não são capazes de modificar a decisão agravada.

Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00006 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0036337-80.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.036337-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
No. ORIG. : 00012312420104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Fls. 173/182 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
As alegações do Agravante não são capazes de modificar a decisão agravada.
Aguarde-se o julgamento do agravo regimental.
Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00007 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0037277-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e outros
: JU HYEON LEE
: RENATO DA CAMARA PINHEIRO
ADVOGADO : LUCAS MUN WUON JIKAL
No. ORIG. : 00249815820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão de execução de sentença requerida pela União em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação de rito ordinário nº 0024981-58.2010.4.03.6100, ajuizada por EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e outros, que julgou procedente o pedido para afastar a regra restritiva de elegibilidade prevista no item II, do Anexo II, do Edital CSAGU nº 01, de 20 de abril de 2011, de modo a permitir a participação dos Autores no concurso de promoção por merecimento outrora em andamento.

Aduz a União que a decisão impugnada, caso mantida, violará as disposições expressas no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, bem como gerará lesão à ordem público/administrativa, tendo em vista os transtornos provocados na continuação dos procedimentos administrativos referentes ao concurso de promoção das carreiras da Advocacia Geral da União, uma vez que permitirá que um Procurador da Fazenda Nacional que não esteja na terça parte mais antiga participe do concurso de promoção da carreira sob o critério de merecimento.

Por fim, sustenta também que haverá lesão à economia pública, pois implicaria considerável volume de gastos de recursos públicos, mormente se considerando o efeito multiplicador da decisão atacada.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 307/321, opinou pelo deferimento do pedido de suspensão da execução da sentença.

É o relatório. Decido.

Cumpr-me, primeiramente, ressaltar que a apresentação do presente pedido vem embasada no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, *in verbis*:

"Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

É cediço que essa contracautela tem como requisito essencial situações que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Sendo assim, outros aspectos, ainda que contenham relevância, devem ser atacados por meio dos recursos próprios.

É fato que o pedido de suspensão de segurança não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não devolve o conhecimento da matéria para eventual reforma.

Partindo de tais premissas, entendo que não cabe nesta seara discutir questões de fundo envolvidas na lide, mas tão somente os aspectos referentes à potencialidade lesiva do ato decisório, em face dos comandos normativos.

Desta forma, passarei a analisar o pedido de suspensão fazendo um juízo mínimo de delibação a respeito das questões suscitadas na ação principal.

Conforme se depreende dos autos, os autores/procuradores da Fazenda Nacional buscam com a ação originária assegurar a participação no concurso de promoção por merecimento dos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional instaurado pelo Edital CSAGU nº 36/2010, independentemente do não preenchimento dos requisitos normativos estabelecidos pela Resolução CSAGU nº 11, de 30/12/2008, com a redação dada pela Resolução CSAGU nº 4, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre o Regulamento de Promoções das Carreiras da Advocacia-Geral da União.

A Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, prevê em seus artigos 7º, 24 e 25:

Art. 7º. O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I- propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II- organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos a estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo Único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 24. A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

Parágrafo Único. A promoção deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecido por órgãos oficiais.

Portanto, compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União a condução dos procedimentos administrativos da entidade. Assim, no exercício das suas atribuições, conferido pela Lei Complementar nº 73/93, é que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União editou a Resolução nº 11, de 30/12/2008, posteriormente revogada pela Resolução nº 4, de 18/06/2009, que em seu artigo 10º, parágrafo único, estabeleceu:

Parágrafo único. Somente poderá concorrer a promoção por merecimento, o membro da Advocacia-Geral da União que integre a primeira terça parte da lista de Antiguidade da respectiva categoria, salvo se não houver candidatos que enquadrem nesse requisito.

A decisão impugnada deferiu a antecipação da tutela autorizando a participação da autora no concurso de promoção, acolhendo-a como elegível por merecimento, afastando o critério da terça parte da antiguidade na categoria.

Esta Presidência ao analisar o pedido de suspensão da tutela antecipada nº 0002888-34.2011.4.03.0000, entendeu presentes os requisitos para o seu deferimento, uma vez que havia comando normativo vigente à época que proibia que os procuradores participassem do concurso de promoção por merecimento, caso não integrassem a primeira terça parte da lista de antiguidade da respectiva categoria.

No entanto, considerando que o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União por decisão proferida em 30 de agosto de 2011, deliberou pela revogação do parágrafo único, do artigo 10, da Resolução CSAGU nº 11/2008, incluído por meio da Resolução CSAGU nº 4/2009, entendo que os requisitos para o deferimento do presente pedido de suspensão da sentença deixaram de existir.

Assim, com a revogação do referido dispositivo legal pelo Conselho da Advocacia Geral da União, não mais existe a "cláusula de barreira", ou seja, atualmente é permitido aos procuradores que não estejam na terça parte mais antiga participarem de concurso de promoção da carreira sob o critério de merecimento.

Em suma, ante a expressa manifestação da Administração Pública acerca da ilegalidade da cláusula de barreira, resta evidente a ausência dos requisitos que justifiquem o deferimento do pedido de suspensão da execução da sentença, a qual afasta a restrição imposta pela referida Resolução.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida em sentença pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

ROBERTO HADDAD

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14073/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014763-98.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.014763-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : WILSON ROCHA ASSIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERESSADO : LUIZ NELSON FIGUEIREDO CARVALHO
No. ORIG. : 00008502120074036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, SP, que, nos autos n.º 0000850-21.2007.403.6004, indeferiu pedido para que fossem juntadas certidões de antecedentes criminais de Luiz Nelson Figueiredo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos, verifica-se que houve a reconsideração da decisão que indeferira o pedido ministerial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Comunique-se.

Intime-se.

Oportunamente, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015571-06.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.015571-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : WILSON ROCHA ASSIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERESSADO : ADILSON RIBEIRO DE JESUS
No. ORIG. : 00005620520094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, SP, que, nos autos n.º 0000562-05.2009.403.6004, indeferiu pedido para que fossem juntadas certidões de antecedentes criminais de Adilson Ribeiro de Jesus.

O pedido de liminar foi deferido.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos, verifica-se que houve a reconsideração da decisão que indeferira o pedido ministerial.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Comunique-se.

Intime-se.

Oportunamente, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015567-66.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.015567-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERESSADO : RODRIGO DANIEL DO AMARAL e outro
: FRANCISCO GERALDO DA SILVA JUNIOR
No. ORIG. : 00003796320114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, SP, que, nos autos n.º 0000379-63.2011.4.03.6004, indeferiu pedido para que fossem juntadas certidões de antecedentes criminais de Rodrigo Daniel do Amaral e Francisco Geraldo da Silva Junior.

O pedido de liminar foi deferido.

Em suas informações (f. 59), a autoridade impetrada comunica que reconsiderou o despacho por meio do qual havia indeferido o pedido ministerial para requisição das aludidas certidões.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Comunique-se.

Intime-se.

Oportunamente, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016958-56.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.016958-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERESSADO : YESSICA GOMES PEREYRA
No. ORIG. : 00009125620104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, SP, que, nos autos n.º 0000912-56.2010.4.03.6004, indeferiu pedido para que fossem juntadas certidões de antecedentes criminais de Yessica Gomes Pereyra.

O pedido de liminar foi deferido.

À f. 45, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, uma vez que *"a autoridade tida por coatora, após uma sequência de liminares concedidas por este Tribunal,*

mudou seu posicionamento e passou a requisitar as fls. de antecedentes dos réus, esvaziando, pois, o objeto da demanda".

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Comunique-se.

Intime-se.

Oportunamente, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014760-46.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.014760-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : WILSON ROCHA ASSIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
INTERESSADO : JOSE ANTONIO RODRIGUES
No. ORIG. : 00011160320104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, SP, que, nos autos n.º 00011160320104036004, indeferiu pedido para que fossem juntadas certidões de antecedentes criminais de José Antônio Rodrigues.

O pedido de liminar foi deferido.

À f. 47, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, uma vez que *"a autoridade tida por coatora, após uma sequência de liminares concedidas por este Tribunal, mudou seu posicionamento e passou a requisitar as fls. de antecedentes dos réus, esvaziando, pois, o objeto da demanda"*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Comunique-se.

Intime-se.

Oportunamente, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038058-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038058-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : NILTON FIORAVANTI
: AYRTON PAULINO MARQUES

No. ORIG. : 00013166220054036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do d. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, praticado nos autos da ação penal nº 0001316-62.2005.403.6108, movida contra *Nilton Fioravanti e Ayrton Paulino Marques*, pela prática dos delitos previstos nos artigos 282 e 297 do Código Penal, consistente no **indeferimento de requisição de certidões de antecedentes dos acusados**, sob o fundamento de que o impetrante pode requisitá-las diretamente.

Destes autos verifica-se, em síntese, que a ação penal encontra-se em fase de instrução probatória (f. 46)

Decido.

Este Relator enquanto Juiz Federal nas Subseções de Ribeirão Preto (1ª e 2ª Varas) e Piracicaba (1ª Vara) sempre adotou a postura de atender requerimentos do Ministério Público Federal no sentido de requisitar folha de antecedentes do Instituto de Identificação Criminal *Ricardo Gumbleton Daunt* (estadual), do SECRIM (federal) e do distribuidor criminal da Justiça Estadual na Comarca, além de outras que desde logo parecessem possíveis.

Assim atuei por anos a fio, e continuaria fazendo da mesma forma caso permanesse em 1º grau de jurisdição; a propósito, mesmo nesta Corte tenho atendido requerimentos da Procuradoria Regional da República no sentido de obter informações de órgãos públicos diversos e também certidões criminais.

No entanto, é de se perquirir se - no tocante ao Ministério Público Federal - cabe-lhe o *direito de exigir* que o Judiciário saia em busca das certidões e documentos que o órgão entende devam vir para os autos.

A questão é muito relevante, notadamente para o deslinde deste mandado de segurança, sendo que já me manifestei perante a 1ª Seção no sentido de que o conhecimento de mandado de segurança e a concessão de liminar envolvem a consideração de *atos legais* ou *abusivos de poder* imputados a autoridade pública.

Sem a presença dessas situações, resta incogitável o válido manejo do *mandamus*, conforme a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE.

1.....

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF.

4. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 200901472242, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 24/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF. 4.

Afasta-se a multa aplicada, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, pela Câmara julgadora do Tribunal a quo, se não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração. 5. Recurso ordinário parcialmente provido.

(ROMS 200802733090, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 08/03/2010)

Confira-se também os julgados proferidos por esta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO

1. Indeferimento da inicial do mandado de segurança por não preenchimento dos requisitos essenciais à sua instrução, postos nos artigos 283 e 284 do CPC. Ausente hipótese de patente ilegalidade, abuso de poder ou ato judicial teratológico. Precedentes deste C. Órgão Especial.

2. Agravo regimental improvido.(MS 201003000320368, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, 04/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

1. O uso do mandado de segurança para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe, além da irrecorribilidade, a demonstração da flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, de modo a evidenciar a lesão ao direito líquido e certo suscitado no writ.

2.....

3. Agravo Regimental desprovido.(MS 201003000324441, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, 11/03/2011)

Não há de ser diferente no presente caso, apenas porque o pedido advém do Ministério Público Federal.

É de se indagar desde logo se o Juízo Criminal pratica alguma ilegalidade ou abuso de poder quando indefere pleito de uma das partes - sempre recordando que não pode ser tolerada a "preponderância" de uma delas sobre a outra, especialmente na instância criminal - consistente na produção de prova sobre a vida antea acta dos réus, partindo-se do pressuposto evidente de que o requerente (no caso, a acusação) **pode obter certidões por seus próprios meios.**

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, III); admite-se até que o Ministério Público, como titular da ação penal, possui atribuições para realizar diretamente investigações na esfera criminal.

No campo da ordem infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993), em seu art. 26, I, letras "a" e "b", prevê a capacidade do órgão para expedir notificações a fim de para colher depoimentos ou esclarecimentos, bem como para requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos públicos. Veja-se, ainda, o artigo 8º, da LC nº 75/93.

Aduz-se a isso que é direito constitucional de todos o de obter certidões (artigo 5º, XXXIV, letra "b", da Constituição).

Diante desse quadro é mais do que certo que o Ministério Público tem a capacidade de requisitar certidões por seus próprios meios, até mesmo no âmbito dos registros criminais, já que é impossível não notar o crescimento da importância e das atribuições do Ministério Público no Brasil, especialmente após a Constituição de 1988.

Nesse sentido colaciono precedentes das Cortes Federais:

PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A decisão que determina a cientificação do Parquet Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer a juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Precedentes desta Corte.

(TRF/4ª Região, Correição Parcial nº 200904000392136, 7ª Turma, rel. Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, D.E. 07/01/2010)

PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A decisão que determina ao parquet diligenciar na busca da certidão de antecedentes do réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

(TRF/4ª Região, Correição Parcial nº 200904000415630, 8ª Turma, rel. Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 09/12/2009)

PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas.

2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas.

4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Ordem de segurança denegada. (TRF/5ª Região, MS 102465/RN, proc. 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010)

A propósito do tema, colho o pensamento de um dos mais lídimos expoentes do Ministério Público do Estado de São Paulo, HUGO NIGRO MAZZILLI:

No inc. VI do art. 129, da Constituição, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público - e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para formar sua *opinio delictis*: se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas de matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. O inquérito civil nada mais é que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. **Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais.** (Introdução ao Ministério Público, 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988 - destaqueei).

O Ministério Público Federal costuma argumentar com o texto do artigo 748 do Código de Processo Penal, que no seu entender seria óbice a que o órgão conseguisse certidão criminal por seus próprios meios.

Mas não é assim. O artigo 748 do Código de Processo Penal - que alguns, inclusive, apontam como revogado pelo artigo 202 da Lei das Execuções Penais - refere-se ao réu já *reabilitado*, situação particular e específica que não pode se transformar em óbice para que o Ministério Público Federal agite a suposta impossibilidade de obter certidão criminal por si mesmo.

Sendo assim, não se verifica ilegalidade (menos ainda abuso de poder) no ato do Juiz presidente da instrução criminal que nega requerimento do Ministério Público Federal no sentido de requisitar certidões.

Ainda mais quando se vê que tais certidões serviriam para elucidar a vida anteaeta do réu, ou seja, serviriam como **prova** em ação penal.

Sucedede que no nosso Direito Processual, em matéria de produção de prova o ônus incumbe, inicialmente, às partes (artigo 156 do Código de Processo Penal; artigo 333 do Código de Processo Civil), razão pela qual, sem se desprezar o poder instrutório suplementar do Juiz, não se pode dizer que o Magistrado que indefere postulação de certa prova comete, *a priori*, uma ilegalidade ou um abuso de poder.

Na singularidade do caso o Procurador da República oficiante requereu ao Juízo certidões criminais em nome dos réus do INI (SINIC), do INFOSEG, do IIRGD e das Justiças Federal e Estadual do: (a) local dos fatos (Botucatu/SP); (b) do local de nascimento dos réus e (c) local de residência dos réus, com o intuito de **comprovar** eventuais *maus antecedentes e/ou reincidência* (f. 46).

Não o fez para os fins de propor transação ou suspensão condicional do processo, atos em tese favoráveis aos imputados.

Desejava, sim, elementos capazes de influir negativamente na dosimetria da pena e no afastamento de penas alternativas, conseqüências **indesejáveis** para a defesa.

Portanto, não se entrevê qualquer vestígio de ilegalidade na afirmação do Juiz no sentido de que "(...) *A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda* (...) " (f. 47/48).

A esta altura é de se indagar: é **tarefa exclusiva** do Juiz *sair à cata* de elementos referentes a vida anteaeta do réu, para examinar-lhes os antecedentes e a conduta social na forma do artigo 59 do Código Penal, e para aplicar ou não eventuais benefícios?

É dever do Magistrado prover os autos de prova documental acerca da personalidade do acusado?

Basta para que o Ministério Público se desincumba de seu ônus de *acusar* e de *velar pela correta aplicação da lei penal*, uma atitude passiva consistente em apenas "requerer" que o Judiciário desempenhe a tarefa probatória?

Estou convicto de que embora o Juiz possa requisitar certidões e documentos para instruir o feito no tocante a apuração das condições subjetivas do acusado, isso não é sua tarefa específica, não é incumbência exclusiva do Judiciário, de modo a desonerar o Ministério Público e a defesa do seu ônus probatório.

Destaco que a imprescindibilidade do concurso do Poder Judiciário para que o Ministério Público Federal tenha acesso a certidões de antecedentes ou de determinados processos, dependerá de *eventual negativa* dos institutos de criminalística ou das Varas Judiciais em fornecê-las, mas isso há de ser considerado caso-a-caso.

O que se vê é que o comportamento judicial está **a léguas de distância** da ilegalidade e do abuso de poder que lhe são atribuídos na impetração.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se as informações ao d. Juízo impetrado, inclusive sobre o estado atual do processo originário. Prazo: 10 (dez) dias.

Encaminhe-se cópia para a E. Corregedoria Regional desta Corte.

Após, a Procuradoria Regional da República para seu parecer.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038346-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS
ADVOGADO : CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE
IMPETRADO : JUIZA DA 6ª VARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SP
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO
INTERESSADO : CONDDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARONESA DE ARARY
ADVOGADO : SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA
INTERESSADO : HUMBERTO CESAR TEIXEIRA ARAUJO
: ZANATA LANCHES LTDA
No. ORIG. : 02371001619975020006 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANE CUSTÓDIO MAFFEI DARDIS (arrematante), contra ato praticado por Juíza do Trabalho da 6ª Vara Federal do Trabalho, nos autos da reclamação trabalhista nº 02371-1997-006-02-00-5 movida por Humberto Cesar Teixeira Araújo contra Zanata Lanches Ltda., consistente no indeferimento de reserva de crédito do produto da arrematação para pagamento das dívidas condominiais e fiscais, vez que o arrematante teve ciência das referidas dívidas antes da arrematação, devendo suportar os referidos ônus.

A ação originária é uma reclamação trabalhista, de competência da Justiça do Trabalho, tratando-se, portanto, de impugnação de ato judicial proferido por juiz do trabalho, não havendo que se falar em competência deste Tribunal para seu processamento e julgamento.

A partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar os mandados de segurança contra ato que envolve matéria de sua competência, como ocorre no caso. Dessa forma, essa Justiça especializada é competente para revisão de seus próprios julgados.

Dispõe, com efeito, o artigo 114, IV, da Constituição Federal, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

.....

IV - Os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

E a hipótese tratada nestes autos se ajusta ao dispositivo constitucional acima transcrito, vez que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por Juiz do Trabalho em reclamação trabalhista, cabendo à própria Justiça do Trabalho, portanto, processá-lo e julgá-lo.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL DE JUIZ DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

- 1. Dispõe o artigo 108, I, "c", da Constituição Federal, que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal.*
- 2. Compete ao Tribunal Regional do Trabalho processar e julgar mandado de segurança em face de ato judicial emanado por Juiz do Trabalho.*
- 3. Embora a questão de fundo verse sobre a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas pelo impetrante, o fato é que a ação originária é uma reclamação trabalhista, de competência da Justiça do Trabalho e, portanto, trata-se de impugnação de ato judicial proferido por Juiz do Trabalho, falecendo competência a este Tribunal para seu processamento e julgamento.*
- 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança sempre foi estabelecida pelo critério "ratione personae", ou seja, em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, pouco importando a natureza jurídica da matéria deduzida em juízo. Esse é o critério que deve ser utilizado para definir a competência deste mandado de segurança.*
- 5. Com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, conferindo nova redação ao artigo 114, da Constituição Federal, o qual define a competência da Justiça do Trabalho, essa passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição, introduzindo, portanto, o critério "ratione materiae" para definição de sua competência.*
- 6. A modificação do texto constitucional veio ampliar a competência da Justiça do Trabalho, não alterando o entendimento acima esposado.*
- 7. A matéria referente à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pelos reclamantes, decorrentes de resultado final favorável em reclamações trabalhistas, é apreciada pela própria Justiça do Trabalho, quando da execução de seus julgados. Este Tribunal é absolutamente incompetente para o julgamento do feito.*
- 8. A incompetência absoluta importa em remessa dos autos ao juízo competente para seu processamento e julgamento, por medida de economia processual e celeridade, nos termos do § 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil.*
- 9. Agravo Regimental parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.*

(TRF 3ª Região - 2ª Seção - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 0054105-34.2002.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES, DJ 15/02/2011)

"EMENTA HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO DECRETADA NOS AUTOS DE PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA - REMESSA DOS AUTOS. I - O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, dispõe, em seu inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. II - Hipótese dos autos versa sobre prisão do depositário tido por infiel em autos da Reclamação Trabalhista nº 50797-5, matéria que, salvo melhor juízo, deve ser submetida à jurisdição da Justiça do Trabalho. III - O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, dispunha que a competência da Justiça do Trabalho seria restrita às controvérsias decorrentes de relação de trabalho. A nova redação do dispositivo em comento atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de habeas corpus quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. IV - Em se tratando de prisão civil decretada pela inobservância das condições assumidas pelo encargo de fiel depositário nos autos da reclamação trabalhista, matéria que, ao que me parece, se sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, mister reconhecer-se a incompetência deste Tribunal Regional Federal para o julgamento do presente feito. Assim, o inciso IV, do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, passa a excepcionar a regra prevista no artigo 108, I, "d". V - Impetração não conhecida, determinando-se o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região".

(TRF 3ª Região - Segunda Turma - HC nº 200403000641136,- Rel. Juiz Cotrim Guimarães - j. 05.04.2005 - v.u. - DJU 15.07.2005)

"EMENTA CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC Nº 45/2004. I. Busca o impetrante afastar a exigibilidade do recolhimento do depósito prévio do valor da multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo, no qual se discute a aplicação de multa por infração à legislação trabalhista, matéria afeta à Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, de 08 de dezembro de 2004, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal. 2. A ação mandamental distribuída na Justiça Federal após o advento da referida emenda, quando já se encontrava em

vigor a nova ordem constitucional. 3. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Anulação da sentença ora impugnada e demais atos decisórios proferidos, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, a teor do disposto nos artigos 111, caput e 113, § 2º do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação".
(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 20086113000508, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro - j. 12.03.2009 - v.u. - DJF3 CJI 13.04.2009)

Assim, levando em consideração que a ação mandamental é dirigida contra ato praticado por Juiz do Trabalho, declino da competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do artigo 114, IV, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos àquela E. Corte, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038909-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038909-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA
No. ORIG. : 00041275320094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, nos autos do Procedimento Criminal nº 0004127-53.2009.403.6108, consubstanciado no indeferimento do pedido formulado pelo impetrante, no sentido de que fosse oficiado pelo Juízo ao Órgão Fazendário para que este forneça informações acerca da situação de determinado parcelamento de débito realizado por contribuinte (pessoa jurídica), cuja eventual prática do delito previsto no art. 1º da Lei nº 8137/90 se apura no Procedimento de origem, a decisão encontra-se juntada por cópia às fls. 42.

O ato acoimado de ilegal indeferiu o pedido formulado pelo impetrante, aduzindo que o próprio órgão ministerial poderá officiar diretamente, cabendo a intervenção do Juízo apenas em caso de resistência do órgão em fornecer as informações requisitadas.

Primeiramente, anoto, a princípio, entender cabível a presente impetração, à míngua de previsão de recurso próprio no âmbito do processo penal. A propósito, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 5ª Região, MS nºs 00073199120104050000, 00070349820104050000, 201000000008022.

Contudo, o pedido de liminar, a meu sentir, não deve ser deferido.

A uma porque, se deferida nesta oportunidade a liminar nos moldes pleiteados, seu caráter seria nitidamente satisfativo. Por outro lado, como já tive oportunidade de me posicionar anteriormente no âmbito da C. Primeira Seção, quando impetrações semelhantes à presente foram julgadas pelo órgão colegiado, não observo ilegalidade no ato praticado pela d. autoridade dita coatora.

Ora, não trouxe o impetrante comprovação de que houve negativa no fornecimento das informações requeridas, nem, tampouco, que houve estas foram fornecidas parcialmente, tendo sido omitidos dados que estariam acobertados por sigilo, sendo necessária requisição judicial.

Destarte, processe-se sem liminar.

Dê-se ciência à autoridade coatora, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. officie-se .

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038051-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : JOAO ALBERTO MATHIAS E CIA LTDA -ME
No. ORIG. : 00041266820094036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Bauru-SP, praticado nos autos de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, consistente no indeferimento de pedido de expedição de ofício a órgão fazendário ao fundamento de que o impetrante pode requisitar diretamente a diligência.

Não demonstrando o impetrante concretamente probabilidade de ineficácia de eventual decisão concessiva da ordem, cingindo-se à vaga alegação de que "*o perigo da demora, por sua vez, reside nos graves efeitos prescritivos que poderão florescer nesse procedimento penal, caso o presente procedimento permaneça indeterminadamente paralisado*", indefiro a liminar à falta de preenchimento do correspondente requisito legal.

Requistem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038046-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : MULTICOBRA COBRANCA LTDA
No. ORIG. : 00112371120064036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Bauru-SP, praticado nos autos de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, consistente no indeferimento de pedido de expedição de ofício a órgão fazendário ao fundamento de que o impetrante pode requisitar diretamente a diligência.

Não demonstrando o impetrante concretamente probabilidade de ineficácia de eventual decisão concessiva da ordem, cingindo-se à vaga alegação de que "*o perigo da demora, por sua vez, reside nos graves efeitos prescritivos que poderão florescer nesse procedimento penal, caso o presente procedimento permaneça indeterminadamente paralisado*", indefiro a liminar à falta de preenchimento do correspondente requisito legal.

Requistem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036126-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036126-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE AZEVEDO e outros
: GIDALVA MARIA ALVES
: JOSE CARLOS CARVALHO
No. ORIG. : 00078574320074036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Bauru/SP, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, que determinou ao *Parquet* Federal a juntada das folhas e certidões de antecedentes do réu, nos autos da ação penal nº 0007857-43.2007.403.6108.

Segundo a impetração, o Ministério Público Federal ajuizou ação penal em desfavor de José Carlos de Azevedo, dando-o como incurso no artigo 171, §§ 1º e 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual houve requerimento da acusação para a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, pedido indeferido pelo juízo impetrado, ao entendimento de que a providência revela-se ônus do Ministério Público Federal, o qual deveria promover a juntada de referidos documentos. Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do *writ* na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução da ação penal com as certidões de antecedentes e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende a necessidade da concessão da liminar porque as certidões de antecedentes prestam-se à busca da verdade real, durante todo o trâmite processual, para análise dos seguintes institutos: transação penal, suspensão condicional do processo, dosimetria da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, livramento condicional, reabilitação, liberdade provisória e benefícios da Lei de Execução Penal. Alega haver ato normativo da Corregedoria Regional da 3ª Região - Provimento Core 64/2005 - elencando as autoridades autorizadas a solicitar certidão criminal para fins de instrução processual, bem assim o disposto no artigo 234 do Código de Processo Penal que atribui ao juiz poder requisitório de informações, pertinentes a uma devida e justa prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada a juntada das certidões de antecedentes criminais do denunciado. Ao final, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Diante das alegações expendidas no *writ*, entendo necessária a **requisição de informações** à autoridade apontada como coatora, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais, bem assim com a especificação de quais certidões e/ou folhas de antecedentes constam dos autos e quais foram requisitadas pelo Ministério Público Federal, objeto de indeferimento.

Após, voltem os autos para análise de liminar.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038062-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
INTERESSADO : JOSE MARTINS
No. ORIG. : 00041364920084036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Visando a análise do pedido liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requisitem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033576-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.033576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : ADEVAIR ACHILLES
: LUCIANA MEDEIROS MARTINS GARCIA
: ADRIANA CRISTINA DE AQUINO
: ROSELY DE FATIMA NOSSA
: SIMONE DUTRA CABRERA
No. ORIG. : 00090101920044036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, nos termos do artigo 192 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036134-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036134-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : EDSON GABRIEL DA SILVA
No. ORIG. : 00066913920084036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Bauru/SP, Dra. Maria Catarina de Souza Fazzio, que determinou ao *Parquet* Federal a juntada das folhas e certidões de antecedentes do réu, nos autos da ação penal nº 0006691-39.2008.403.6108.

Segundo a impetração, o Ministério Público Federal ajuizou ação penal em desfavor de Edson Gabriel da Silva, dando-o como incurso no artigo 337-A, I, do Código Penal.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual houve requerimento da acusação para a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, pedido indeferido pelo juízo impetrado, ao entendimento de que a providência revela-se ônus do Ministério Público Federal, o qual deveria promover a juntada de referidos documentos. Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do *writ* na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução da ação penal com as certidões de antecedentes e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende a necessidade da concessão da liminar porque as certidões de antecedentes prestam-se à busca da verdade real, durante todo o trâmite processual, para análise dos seguintes institutos: transação penal, suspensão condicional do

processo, dosimetria da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, livramento condicional, reabilitação, liberdade provisória e benefícios da Lei de Execução Penal. Alega haver ato normativo da Corregedoria Regional da 3ª Região - Provimento Core 64/2005 - elencando as autoridades autorizadas a solicitar certidão criminal para fins de instrução processual, bem assim o disposto no artigo 234 do Código de Processo Penal que atribui ao juiz poder requisitório de informações, pertinentes a uma devida e justa prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada a juntada das certidões de antecedentes criminais do denunciado. Ao final, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Diante das alegações expendidas no *writ*, entendo necessária a **requisição de informações** à autoridade apontada como coatora, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais, bem assim com a especificação de quais certidões e/ou folhas de antecedentes constam dos autos e quais foram requisitadas pelo Ministério Público Federal, objeto de indeferimento.

Após, voltem os autos para análise de liminar.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034792-72.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.034792-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ROBERTO FARAH TORRES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO : RENE AUGUSTO ROCHA
No. ORIG. : 00062829120114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato da Juíza Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0006282-91.2011.403.6000, indeferiu o requerimento do Ministério Público Federal para que fosse dada vista dos autos primeiro à defesa e, posteriormente, ao *Parquet* Federal para manifestação sobre pedido de inclusão definitiva do detento Rene Augusto Rocha na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Inicialmente, defende o Ministério Público Federal o cabimento do Mandado de Segurança na hipótese, pois o direito líquido e certo é evidente, além do que a situação de fato pode ser comprovada apenas por documentos.

Aduz que não há recurso cabível para o caso em apreço, não se aplicando a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma a tempestividade da presente ação constitucional, pois o ato ilegal é de 07/10/2011, respeitando o prazo do art. 23 da Lei 12.016/2009.

Sustenta o Ministério Público Federal que exerce única e exclusivamente função de *custos legis* nos autos de transferência entre estabelecimentos penais, não possuindo qualquer interesse no desenrolar da persecução penal, sendo a parte autora o Juízo de origem.

Assevera não ser possível que o Ministério Público Federal atue também como parte autora, o que justificaria falar no processo antes da defesa.

Defende, assim, que não há como sustentar que o *Parquet* Federal deva se manifestar antes da defesa nos processos de transferência de presos.

Salienta que o artigo 5º, §4º, da Lei 11.671/2008 não dispõe explicitamente a ordem em que será dada vista aos autos e o artigo 83 do Código de Processo Penal é explícito no sentido de que o Ministério Público Federal deve ter vista dos autos depois das partes.

Requer a concessão da segurança para que o Juízo impetrado determine a vista dos autos ao Ministério Público Federal após a defesa.

É o relatório.

Diante das alegações expendidas no *writ*, entendo necessária a **requisição de informações** à autoridade apontada como coatora, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais.

Após, voltem os autos para análise de liminar.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036692-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036692-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00016864120054036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, que determinou que o Ministério Público Federal oficiasse à Receita Federal, solicitando informações sobre a situação do parcelamento, nos autos nº 0001686-41.2005.403.6108.

Segundo a impetração, cuida-se, na espécie, de procedimento criminal que tem por objeto apuração da prática de crime tributário, previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual revelou-se que a contribuinte (pessoa jurídica), por meio da qual se praticou o delito, teria aderido ao parcelamento fiscal, o que ensejaria, em tese, a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição crimina.

Aduz que a última notícia sobre a regularidade administrativa do parcelamento tributário firmado junto ao Fisco data de 25/08/2011 e, visando obter a confirmação sobre a regularidade fiscal, o Ministério Público Federal requereu diversas vezes ao Juízo que fosse oficiado o órgão fazendário, o que, todavia, foi indeferido.

Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do *writ* na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução do procedimento criminal com as certidões de antecedentes e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende que aos magistrados são conferidos poderes instrutórios amplos exatamente para que possa determinar a produção de todas as provas necessárias à elucidação dos casos concretos.

Aduz que houve descumprimento à norma correccional para os procedimentos criminais suspensos por parcelamento fiscal (item 6 do Comunicado CORE nº 98/2009), o qual determina que cabe ao Juiz de Primeiro Grau proceder ao acompanhamento sobre a regularidade tributária por parte dos investigados, já que se trata de expediente de natureza cartorial que depende de provimento jurisdicional.

Alega haver violação também aos princípios da legalidade, da celeridade, da economia processual, do impulso oficial e da busca pela verdade real, além de se proceder à inversão do ônus da prova com lesão à razoabilidade.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que se proceda à imediata fiscalização, requisitando do órgão fazendário informações atualizadas acerca do parcelamento fiscal que ensejou a decisão judicial responsável pela suspensão processual. Ao final, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Diante das alegações expendidas no *writ*, entendo necessária a **requisição de informações** à autoridade apontada como coatora, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais.

Após, voltem os autos para análise de liminar.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14077/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015576-28.2011.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : WILSON ROCHA ASSIS
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS
INTERESSADO : FABRICIO ANIBAL CORRADINI e outros
: AGUINALDO SILVA
: MARK ANDREW TREES
: KELLY MICHAEL WENDT
: MICHAEL MATTHEW MC GLUE
: MARIO LUIS ASSINE
No. ORIG. : 00006062420094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção de Mato Grosso do Sul, com pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a juntada de todas as certidões de antecedentes criminais dos acusados Fabricio Anibal Corradini, Aguinaldo Silva, Mark Andrew Trees, Kelly Michael Wendt, Michael Matthew Mc Glue e Mario Luis Assine, incluindo as certidões estaduais. No mérito, requer a anulação da decisão de fls. 286/288 do feito originário e, por fim, a citação dos réus para atuarem como litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) Fabricio Anibal Corradini, Aguinaldo Silva, Mark Andrew Trees, Kelly Michael Wendt, Michael Matthew Mc Glue e Mario Luis Assine foram denunciados em 05.07.10 pela prática do crime do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91 e do arts. 44 e 55, ambos da Lei n. 9.605/98;
- b) a autoridade coatora indeferiu às fls. 286/288 o pedido do *Parquet* Federal de juntada das certidões criminais dos acusados, realizado tanto na quota de oferecimento da denúncia (fl. 262) quanto na exordial acusatória (fls. 265/275);
- c) estão presentes os requisitos de cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II e III da Lei n. 12.016/09, dado o gravame causado ao órgão acusatório ao lhe ser imposta atribuição que não lhe cabe e da qual não pode se desincumbir adequadamente;
- d) há controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de o Ministério Público Federal requerer ao juiz a certidões de antecedentes criminais, considerando o art. 47 do Código de Processo Penal, o art. 15, I, da Lei Complementar n. 40/81 e o art. 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93;
- e) o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, e decorre do princípio institucional da unidade do Ministério Público, expresso no art 127, §1º, da Constituição da República;
- f) pretender que as certidões sejam juntadas aos autos da ação penal pelo próprio Órgão Ministerial, sem prévia instauração de procedimento para tanto, viola o princípio constitucional da unidade da instituição, dado que suprime a possibilidade de os órgãos revisores do Ministério Público Federal verificarem a regularidade do ato praticado por seus órgãos de execução;
- g) a solução para o cumprimento da determinação judicial seria por demais onerosa e injustificada, a considerar a necessidade de imprimir celeridade ao andamento das ações penais;
- h) o atendimento dos requerimentos formulados pelas partes não implica produção de prova pelo Juízo, a qual é produzida no processo;
- i) o titular da ação penal pode e deve produzir provas em Juízo, se necessário mediante requerimento ao magistrado, assegurando a manifestação do réu;
- j) a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório;
- k) o Ministério Público Federal, ao requerer informações sobre registros criminais, assegura a observância dos princípios da economia e da celeridade processual, explicitamente consagrados na Constituição da República;
- l) o indeferimento do pedido ministerial unicamente pela alegação de poder o *Parquet* Federal requisitar diretamente a juntada das certidões, sem atentar para as formalidades constitucionais que regem tal prerrogativa do Ministério Público, configura abusividade no exercício da direção do processo, dado que a faculdade de requisição de diligências não exclui a possibilidade de o *Parquet* requerer ao juiz as diligências que entender cabíveis, de modo a garantir a celeridade processual (fls. 2/18).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/62).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 75/94).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pela concessão da ordem para determinar que sejam promovidas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 100/105v.).

O impetrante informou que a autoridade impetrada adotou novo entendimento e reconsiderou a decisão que motivou a impetração deste *writ*, colacionado a decisão peça qual o MM. Juízo *a quo* requisita as certidões de antecedentes, atendendo ao pleito do Ministério Público Federal (fls. 107/108).
Em novo parecer a Ilustre Procuradora Regional da República, considerando a informação supramencionada, manifesta-se pela declaração de perda do objeto deste mandado de segurança (fls. 109/109v.).

Decido.

Pleiteia o Ministério Público Federal que a autoridade impetrada promova a juntada de todas as certidões de antecedentes criminais dos acusados Fabricio Anibal Corradini, Aguinaldo Silva, Mark Andrew Trees, Kelly Michael Wendt, Michael Matthew Mc Glue e Mario Luis Assine, incluindo as certidões estaduais. Requer, assim, a anulação da decisão de fls. 286/288 do feito originário e, por fim, a citação dos réus para atuarem como litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47).

Considerando a informação prestada pelo impetrante no sentido de que a autoridade impetrada adotou novo entendimento e reconsiderou a decisão que motivou a impetração deste mandado de segurança (fls. 107/108), está prejudicado este *writ*, pela perda de seu objeto.

Nesse sentido manifestou-se a Ilustre Procuradora Regional da República:

O impetrante aproveitou o ensejo para informar que a autoridade apontada como coatora, adotando novo entendimento, reconsiderou a decisão que motivou a impetração do presente writ, juntando cópia (fls. 107/108). Considerando a informação do impetrante e tendo a autoridade impetrada revogado a decisão, conforme cópia da reconsideração, manifesto-me pela declaração de perda de objeto do presente Mandado de Segurança, na forma do disposto no inciso XII, do art. 33 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal. (fl. 109v.)

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** este mandado de segurança, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14079/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026982-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026982-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI e outro

PARTE RÉ : ALEX GONCALVES MANCO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00076947620104036102 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicite-se informações ao juízo suscitado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029592-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
PARTE RÉ : FABIO ROBERTO MARQUES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00106307920074036102 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Solicite-se informações ao juízo suscitado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029588-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029588-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ANTONIO MARQUES LEAO
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00044053820104036102 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante em poder do qual se acham os autos principais - para a análise de questões de urgência.

Oficie-se, comunicando-se a designação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0037618-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.037618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : KELLY CRISTINA DINELLI SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00079244120114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, conserte-se a autuação do presente conflito de jurisdição, tendo em vista a inversão dos juízos na etiqueta da distribuição, já que o Juízo suscitante é do da 5ª Vara Federal Criminal (fls. 02 e 433/435) e Juízo suscitado é o da 7ª Vara Federal Criminal (fl. 431), **ambos de São Paulo**.

Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, em analogia ao artigo 120 do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo
Juiz Federal Relator

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0009867-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009867-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCOS JOSE GOMES CORREA
PARTE RÉ : ORLI CARLOS MACHADO e outro
: JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.000192-9 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (SP), contra o Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo (SP), nos autos do processo-crime n. 2009.61.81.000192-9.

Entende o Juízo suscitante, resultante da criação da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que não se aplica ao caso concreto a regra de fixação de competência do local onde se consumou a infração, prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, uma vez que a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo (SP), fixada no ato do recebimento da denúncia, não pode ser modificada com fundamento em atos administrativos, sob pena de flagrante violação ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (fls. 65/66v.)

O suscitado, que recebeu denúncia nos autos do processo-crime n. 2009.61.81.000192-9 (fls. 6/7), declinou da competência em razão de o crime ter sido cometido em Barueri (SP), onde foi criada a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP) (cfr. Provimentos n. 241, de 13.10.04 e 324, de 13.12.10, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região). Afirmou devida a redistribuição para a nova Subseção de seus processos criminais, inquéritos policiais e outras peças de informação, relativos a fatos ocorridos na respectiva jurisdição, em consonância com as regras de competência dos arts. 69, I e 70, *caput*, ambos do Código Penal. Aduziu que a vinculação do Juízo se dá a partir do início da instrução e não com o ato do recebimento da denúncia, a teor do art. 399 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 11.719/08 (fls. 26/29).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Rosane Cima Campiotto, manifestou-se pela procedência do conflito (fls. 31/34).

Decido.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, a competência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo foi fixada com o recebimento da denúncia, que deu início à ação penal. Incide no caso o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, por aplicação analógica do art. 87 do Código de Processo Civil, nos termos da Súmula n. 33 desta Egrégia Corte:

Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da 'perpetuatio jurisdictionis'.

Portanto, a criação da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo pelo Provimento n. 324/10 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição sobre a localidade onde em tese teria ocorrido o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada pelo Juízo suscitado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito e declaro a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo.

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0038598-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : JOSE SILVIANO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO BUENO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00198166420094036100 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Tendo em vista que o MM. Juízo suscitante ofertou as razões do conflito negativo de competência (fls. 347/348) e que o MM. Juízo suscitado apresentou as razões pelas quais entende ser incompetente (fls. 336 e 342), dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 121 do Código de Processo Civil.
3. Após, à conclusão.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019358-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2010.63.03.001623-9 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas, em face da 7ª Vara Federal de Campinas, nos autos de ação anulatória proposta pelo servidor público federal em face da União Federal, para a anulação de sindicância/processo administrativo disciplinar onde se aplicou a penalidade de suspensão pelo prazo de 20 (vinte) dias, condenando-se a ré a proceder o cancelamento de todos os apontamentos feitos nos seus registros funcionais (fls. 05/39).

O suscitado declinou da competência, por entender que o valor da causa não ultrapassa o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais - fls. 355/360, bem como que se o legislador pretendesse que todas as penalidades impostas aos servidores públicos federais fossem analisadas na Justiça Federal Comum, por classificá-las como ato administrativo federal, não haveria necessidade de elencar a hipótese excludente do inciso IV, parágrafo 1º, artigo 3º da Lei 10.259/2001. Assim, analisando os incisos de mencionado dispositivo legal de forma sistemática, não se poderia atribuir ao ato administrativo, mencionado no inciso III, sentido amplo, a ponto de abarcar demais penalidades aplicadas aos servidores públicos.

O suscitante, por sua vez, afirmou que é incompetente para julgar a anulação de ato administrativo federal, em virtude do disposto no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001 (fl. 02/04):

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

À fl. 336, designado o suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Sobreveio petição do autor da ação anulatória, com a informação de que a matéria tratada no conflito já fora decidida pela C. Segunda Turma em sede de agravo de instrumento (feito nº 2009.03.00.042567-0), que interpôs em face da decisão declinatoria da competência, sendo fixada a competência do suscitante para decidir a demanda.

Da mesma forma, nas informações prestadas, o suscitado mencionou o julgamento do referido agravo, trazendo cópia da decisão proferida por esta E. Corte (fls. 355/360).

No parecer ofertado nos autos, o Ministério Público Federal entende diversamente que a competência é do Juízo Federal suscitado - fls. 369/371.

Tenho, no entanto, que o conflito não merece ser conhecido, porquanto, a decisão do Juízo Suscitado foi mantida pela decisão da lavra da Exma. Des. Federal Cecília Mello, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, De. 05.03.2010. Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Cível após essa data, em 10.03.2010, conforme consulta processual.

A seguir, a C. Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, ao julgar o recurso de agravo interposto pelo autor da ação confirmou a decisão transitou em julgado em 20.09.2010, conforme informação obtida no sistema informatizado desta E. Corte Regional.

De se salientar que, embora suscitado em face do Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, a decisão do Juizado Especial Federal contraria em verdade o v. acórdão proferido pelo colegiado.

Conforme escreve Fredie Didier Jr., " (...) não há conflito se entre os juízos houver diferença hierárquica, prevalecendo o posicionamento do juízo hierarquicamente superior, por exemplo: não há conflito entre STF e qualquer outro juízo, entre STJ e TRF/TJ, entre TJ/TRF e Tribunal de Alçada (enunciado n. 22 da súmula da jurisprudência dominante do STJ), entre TJ/TRF e juiz estadual/federal a ele vinculado etc. É possível, porém, que surja conflito entre um tribunal e um juiz a ele não vinculado." (Curso de Direito Processual Civil, v.1, 8ª ed., São Paulo: JusPodvm, 2007, p. 133)

Nesse sentido a jurisprudência citada pelo autor:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL VERSUS SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As decisões do Superior Tribunal de Justiça obrigam os regionais federais, na definição da competência. Impossível é o conflito de competência negativo consideradas cortes que estão em patamares diversos." (STF, Pleno, CC 7.161/RJ, rel. Marco Aurélio, publicado no DJ 26.11.2004)

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 05 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0089794-66.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.089794-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : HANS CHRISTIAN JUNGE e outro
: EVA CHRISTA JUNGE
ADVOGADO : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
PARTE RÉ : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES
SUCEDIDO : CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.063227-6 JE Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é um conflito de competência, desentranhe-se a petição de fl. 191 e o comprovante do pagamento das custas referentes ao pedido de certidão de objeto e pé, encaminhando-os ao Gabinete do Desembargador Federal Antonio Cedinho, Relator do recurso de apelação interposto nos autos de nº 2006.61.00.013416-0.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023806-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.023806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : JOSE GERALDO SILVA
ADVOGADO : ALCEBIADES DOS SANTOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
PARTE RÉ : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055743920104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Compulsando os autos nesta oportunidade, verifico que não há condições de aferir se a decisão proferida pelo juízo suscitante na exceção de incompetência restou irrecorrida. Assim, esclareça o suscitante a respeito.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Oficie-se.

Com a resposta, tornem-me os autos.

São Paulo, 07 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14080/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038032-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : MARIDALVA BONORA DE QUADROS ROOSEVELT
No. ORIG. : 00067341020074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal de 1ª instância contra ato do d. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, praticado nos autos do inquérito policial nº 0006734-10.2007.403.6108, instaurado em face de *Maridalva Bonora de Quadros Roosevelt*, visando apurar o cometimento de crime tributário (art. 1º da Lei nº 8.137/90).

Consta que o feito penal encontrava-se suspenso em virtude de parcelamento fiscal, tendo o Ministério Público Federal solicitado ao Juízo que fosse oficiado a **Procuradoria Seccional da Fazenda em Bauru/SP** para que o órgão informasse sobre o estado atual do parcelamento, posto que conforme a resposta poderia ser caso de prosseguimento da pretensão persecutória.

O d. Juízo indeferiu o requerimento, argumentando que o Ministério Público Federal poderia oficiar por seus próprios meios para obter a informações desejada, sendo esse o ato contrastado no *mandamus* ao argumento de ilegalidade, apontando o Ministério Público Federal seu direito líquido e certo a que o Magistrado atendesse sua pretensão.

O impetrante requer a concessão de liminar, e o deferimento da segurança, com fulcro nos artigos 234 e 251, ambos do Código de Processo Penal e, principalmente, no "Comunicado CORE nº 98, de 27 de novembro de 2009 (publicado no e-DTRF3, nº 221/2009, de 02/12/2009), o qual determina que "(...) *tratando-se de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário onde há requerimento de suspensão da pretensão punitiva pelo Ministério Público Federal em face da ocorrência de parcelamento fiscal, caberá ao Juízo de Primeiro Grau realizar o acautelamento físico do feito em Subsecretaria, bem como proceder ao respectivo acompanhamento (trimestral ou semestral) sobre a regularidade tributária por parte dos investigados, uma vez que se trata de expediente de natureza cartorial que depende de provimento jurisdicional.*" (f. 28).

Examinando os autos da impetração, resolvi determinar ao d. Juízo impetrado cópia de fls. 93 e 100 (ofícios) dos autos nº. 0006734-10.2007.403.6108 - documentos referidos na decisão judicial atacada e que **não foram juntados com a**

impetração - porque me pareceu que aqueles documentos se refeririam a ofícios anteriores expedidos pelo próprio Ministério Público Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional em ocasião anterior, solicitando a providência que, *agora*, o dr. Procurador da República quer carrear à conta do Juiz.

O zeloso e digno Juiz "a quo" atendeu a solicitação (fls. 49/53), pelo que agora consta destes autos cópia do ofício nº 958/2008 que o próprio impetrante encaminhou em 19 de julho de 2010 (f. 50) e 07 de fevereiro de 2011 (f. 52) à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, indagando-lhe do estado do parcelamento concedido no processo administrativo nº 10825.003196/2005-67, o qual foi atendido.

Decido

Na espécie dos autos é de se perquirir se - no tocante ao Ministério Público Federal - cabe-lhe o *direito de exigir* que o Judiciário assumira a função de "despachante" dos atos de interesse dos órgãos do *Parquet*, oficiando em lugar da Procuradoria da República a outros órgãos públicos, no intuito de colher informações - mesmo que de interesse processual - que o Ministério Público Federal **pode conseguir por seus próprios meios**.

Destaco de pronto que a singularidade dos autos não envolve requerimento de certidões; envolve o interesse da Procuradoria da República em Bauru/SP em que o Juízo Federal **oficie** ao órgão fazendário para saber se determinado parcelamento tributário - cuja concessão suspendeu o trâmite de um inquérito policial - continuava em vigor, já que, se o parcelamento tivesse sido rompido ou cancelado, o Ministério Público Federal poderia continuar com a pretensão persecutória.

Destaco mais: conforme se vê dos documentos de fls. 50 e 52 - que o impetrante omitiu em trazer aos autos, e só vieram para cá por determinação deste Relator - o dr. Procurador da República, *por seus próprios meios e invocando em favor do seu poder requisitório o artigo 8º, II, da LC nº 75/93* - já havia oficiado anteriormente para a Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru/SP indagando sobre a situação do parcelamento concedido no processo administrativo nº 10825.003196/2005-67; e houve resposta satisfatória, encaminhada diretamente ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Esses fatos são muito relevantes para o deslinde deste mandado de segurança, sendo que já me manifestei perante a 1ª Seção no sentido de que o conhecimento de mandado de segurança e a concessão de liminar envolvem a consideração de *atos legais* ou *abusivos de poder* imputados a autoridade pública.

Daí porque é de se indagar: pratica *ilegalidade* ou *abuso* de poder o Juiz que indefere pedido ministerial para oficialiar a outro órgão da administração pública, solicitando informações do interesse do *Parquet* (recorde que não existe ação penal em trâmite), se a própria Procuradoria da República já tinha oficiado antes ao mesmo órgão, explicitamente valendo-se do poder a ela conferido pelo *artigo 8º, II, da LC nº 75/93* ?

É claro que não !

Na realidade desnudada nos autos, tenho para mim que o intento da Procuradoria da República é **transferir** ao Poder Judiciário a prática de atos de comunicação "extra processuais" em sede de mero inquérito, que o *Parquet* pode muito bem praticar (como já praticou anteriormente - fls. 50 e 52) por seus próprios meios.

É de clareza solar que o impetrante sempre conseguiu obter as informações sobre o estado do parcelamento tributário por si mesmo.

Sendo assim, não há o menor vestígio de ilegalidade ou abuso de poder do Juiz que se nega a atender o requerimento ministerial diante da realidade inescandível de que se cuida de ato que o próprio Ministério Público Federal pode cometer, ainda mais que se trata de ato cujo resultado pode influenciar no *jus perseguendi in iudicio*, função que é exclusiva do Ministério Público.

A propósito, é descabida a invocação da regra do "impulso oficial", pois não se trata de processo penal em andamento, e sim de inquérito policial paralisado.

É impertinente também a invocação da regra contida no ato normativo expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, consistente no Comunicado CORE nº 98, de 27 de novembro de 2009. Esse ato, no que interessa, tem o seguinte discurso:

"(...) tratando-se de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário onde há requerimento de suspensão da pretensão punitiva pelo Ministério Público Federal em face da ocorrência de parcelamento fiscal, caberá ao Juízo de Primeiro Grau realizar o acautelamento físico do feito em Subsecretaria, bem como proceder ao respectivo

acompanhamento (trimestral ou semestral) sobre a regularidade tributária por parte dos investigados, uma vez que se trata de expediente de natureza cartorial que depende de provimento jurisdicional.(...)"

Ora, ao que se sabe as Corregedorias dos Tribunais não têm função legislativa, já que legislar sobre Processo Penal cabe ao Congresso Nacional (artigo 22, I, da Constituição).

Sendo assim, embora se reconheça que as "regras" - mesmo as ilegais e inconstitucionais - editadas pelas Corregedorias exercem influência sobre o ânimo dos Magistrados por razões óbvias, não pratica ilegalidade ou abuso de poder o Juiz que deixa de atender qualquer delas que se revista de afronta ao princípio da legalidade insculpido no inc. II do artigo 5º da Carta Magna; ainda mais quando o Magistrado fundamenta o que decide, como aqui ocorreu.

De outro lado, o equívoco do Comunicado CORE nº 98, de 27 de novembro de 2009 - que não obriga os Desembargadores - é manifesto, posto que adotar providências para saber se um parcelamento fiscal continua em vigor nem de longe é exclusivamente um "expediente de natureza cartorial".

É mais do que evidente que o Ministério Público Federal pode saber do estado atual de um parcelamento fiscal sem a necessidade de recorrer ao concurso do Juiz que deveria ordenar um suposto "expediente cartorial" consistente em oficiar ao Fisco. Tanto isso é verdade que, na singularidade do caso o próprio impetrante anteriormente já tinha oficiado à repartição fiscal e obtido a informações, para isso valendo-se do *artigo 8º, II, da LC nº 75/93*.

Enfim, não se entrevê qualquer vestígio de ilegalidade na afirmação do Juiz no sentido de que "*(...) o próprio MPF poderá oficiar diretamente ao órgão competente, como já oficiado às fls. 93 e 100, cabendo a intervenção deste juízo em caso de comprovada resistência. (...)*" (f. 34). Assim, à míngua de ilegalidade ou abuso de poder, resta incogitável o válido manejo do *mandamus*, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE.

1.....

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF.

4. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 200901472242, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 24/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF. 4.

Afasta-se a multa aplicada, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, pela Câmara julgadora do Tribunal a quo, se não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração. 5. Recurso ordinário parcialmente provido.

(ROMS 200802733090, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 08/03/2010)

Confira-se também os julgados proferidos por esta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO

1. Indeferimento da inicial do mandado de segurança por não preenchimento dos requisitos essenciais à sua instrução, postos nos artigos 283 e 284 do CPC. Ausente hipótese de patente ilegalidade, abuso de poder ou ato judicial teratológico. Precedentes deste C. Órgão Especial.

2. Agravo regimental improvido.(MS 201003000320368, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, 04/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

1. O uso do mandado de segurança para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe, além da irrecorribilidade, a demonstração da flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, de modo a evidenciar a lesão ao direito líquido e certo suscitado no writ.

2.....

3. Agravo Regimental desprovido.(MS 201003000324441, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, 11/03/2011)

A propósito do tema, colho o pensamento de um dos mais lídimos expoentes do Ministério Público do Estado de São Paulo, HUGO NIGRO MAZZILLI:

No inc. VI do art. 129, da Constituição, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público - e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para formar sua *opinio delictis*: se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas de matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. O inquérito civil nada mais é que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. **Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais.** (Introdução ao Ministério Público, 2.^a edição. São Paulo: Saraiva, 1988 - destaqueei).

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

À Procuradoria Regional da República para seu parecer.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038352-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
ADVOGADO : ALESSANDRO REGIS MARTINS
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE AUTORA : MARIO ETSUO UTSUNOMIYA
ADVOGADO : DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
No. ORIG. : 00073718720044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente traga o autor, em 10 (dez) dias, certidão de transito em julgado da decisão rescindenda.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0036143-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036143-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : ROBERTO GONZALES BERLINCHES reu preso
CODINOME : ROBERTO GONZALEZ BERLINCHES
REQUERIDO : Justica Publica

DESPACHO

Trata-se de revisão criminal ajuizada de próprio punho por Roberto Gonzales Berlinches, **atualmente recolhido na penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, na cidade de Itai/SP, sob a matrícula nº. 238.578.**

Sucedendo que a certidão de fl. 5, da Secretaria de Registros e Informações deste Tribunal, dá conta de que "*não consta o número válido de registro da ação de origem, tendo em vista a ausência, nos autos, de informação relativa ao juízo de origem*".

Assim, no interesse do revisionando, determino que a operosa subsecretaria da Seção diligencie junto aos registros informatizados de acervo processual da 3ª Região a fim de apurar quais processos tiveram o autor como réu, certificando.

Ad cautelam, oficie-se a direção da **Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva**, na cidade de Itai/SP, requisitando informar-nos a origem da condenação do Sr. Roberto Gonzales Berlinches, especificamente a identificação do r. Juízo responsável pela condenação do mesmo.

Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 30 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0035030-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso

REQUERIDO : Justiça Publica

No. ORIG. : 2005.61.81.007476-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, solicitem-se os autos originários ao MMº Juízo "a quo", apensando-se a estes autos.

Após o apensamento, abra-se vista à Defensoria Pública da União, cuja nomeação o faço desde logo para proceder à defesa do requerente.

No retorno, ao MPF para parecer.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050785-39.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.050785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.61853-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 310: Native Indústria e Comércio de Roupas Ltda. informa que concorda com a conversão em renda dos valores relativos a 5% do valor da causa.

Diante da concordância da autora, sucumbente, converta-se em renda, conforme requerido pela União à fl. 305.

Em nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 271, *in fine*, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036507-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI
ADVOGADO : DUILIO ANSELMO MARTINS e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00482963819984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cite-se a ré para que responda aos termos da ação, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036507-52.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR : HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI
ADVOGADO : DUILIO ANSELMO MARTINS e outro
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00482963819984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 346: defiro por 60 (sessenta dias).

Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030740-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030740-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI
RÉU : SAHUD DINAH FARAH ROMIO
No. ORIG. : 2009.61.20.003885-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Ação rescisória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de **Sahud Dinah Farah Romio** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com pedido de tutela antecipada para obstar a execução do julgado e, ao final, julgá-la totalmente procedente, para rescindir a sentença por ter incidido em violação aos termos das Leis nºs 5.705/71 e 5.958/73 para considerar indevido o pagamento dos juros progressivos.

A presente rescisória busca desconstituir sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, em 19/3/2010, que na ação nº 0003885-58.2009.4.03.6120 condenou a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da autora, ora requerida, "a correção do saldo do FGTS pela aplicação da taxa progressiva de juros, em caráter cumulativo, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, aplicando-se sobre as diferenças encontradas as correções autorizadas pela Lei Complementar 110/2001, além de incidência de juros de mora à taxa de 12% ao ano, desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação." (fls. 94/98).

A sentença transitou em julgado em 11 de maio de 2010 (fls. 154).

Em sua inicial a CEF afirma que deixou espontaneamente de cumprir o julgado, uma vez que foi apurado que a requerida não tinha direito aos juros progressivos, pois foi admitida no vínculo empregatício em 03/02/1962 e optou pelo FGTS em **18/12/1984**, com retroação a **1º/04/1973** e como diz o art. 1º da Lei nº 5.958/73, para ter direito aos juros progressivos, a opção retroativa deve ser feita retroativamente a 1º/1/1967, ou a data da admissão, **desde que posterior a 1º/1/1967**, mas nunca posterior a 21/09/1971, porque após a vigência da Lei nº 5.705/71, os juros progressivos deixaram de existir.

Requer a **antecipação dos efeitos da tutela** para impedir a execução da decisão rescindenda no que pertine aos juros progressivos, determinando-se a comunicação do teor do r. despacho ao juízo de primeiro grau de jurisdição; e ao final seja julgada procedente a ação rescindindo o v. julgado para considerar indevido o pagamento dos juros progressivos.

Deixo anotado que em face da decisão de fls. 135, a qual aplicou em favor da autora, ora requerida, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, multa por litigância de má fé, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo de instrumento nº 0009441-97.2011.4.03.0000 (cópia de fls. 139/147 dos autos).

Decido.

Ab initio, cumpre-me transcrever os fundamentos expostos na r. sentença rescindenda de fl. 97, verso:

"No presente caso, à luz dos documentos que constam dos autos, observo que a parte autora foi admitida em 01 de fevereiro de 1962 pelo "Serviço Social da Indústria - Delegacia Regional de Bauru", no cargo de professora de curso infantil, emprego no qual permaneceu até 03 de agosto de 1992 (fl. 15), tendo efetuado a opção pelo regime do FGTS, data de 01/04/1973 (fls. 13 e 15), retroagindo, assim, à data da admissão, 01/01/1967, data da entrada em vigor da Lei 5.107, de 13/09/66, retroação autorizada pela Lei 5.958/73.

Como a autora ingressou na empresa sob a vigência da Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, e realizou a opção ao regime com a autorização da Lei nº 5.958, de 10/12/73, que permitiu a opção àqueles que não haviam ainda manifestado sua escolha, e ainda manteve-se na mesma empresa até 1992, **faz jus aos juros progressivos**, observada a prescrição trintenária das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação."...

Contudo, verifico que a autora, ora requerida, não logrou comprovar ser optante do FGTS com efeito retroativo à data anterior a 21 de setembro de 1971, facultado pela Lei nº 5.958/73, a qual possibilitou a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, como regulado pela Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 38/39.

Observo que a autora optou em 18 de dezembro de 1984 (fl. 38), constando opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, a partir de 1º, de abril de 1973 (fl. 13 dos autos originais).

Embora conste do documento de fls. 39 o pedido da requerida para homologar sua declaração relativa à opção, nos termos da Lei nº 5.958/73 não restou expressa a data da retroação dos seus efeitos na forma exigida pela Lei nº 5.958/73.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para impedir a execução da decisão rescindenda no que pertine aos juros progressivos.

Comunique-se.

No mais, cite-se a parte ré ficando assinalado prazo de 30 dias para a resposta.

Com ou sem ela, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026112-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.026112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AUTOR : ALZIRA DIAS SITORA ROTBANDE
ADVOGADO : TATIANE MOREIRA DE SOUZA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : ALCEBIR ARIAS CARRION
No. ORIG. : 00259166920084036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 299: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para juntada de certidão de trânsito em julgado.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019108-20.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.019108-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ADRIANA ZAWADA MELO e outros. e outros
ADVOGADO : HOMAR CAIS
No. ORIG. : 97.00.23994-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de citação formulado à fl. 942.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14082/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027945-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027945-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ERALDO JOSE BARRACA
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO e outro
LITISCONSORTE PASSIVO : SYLVIO DA COSTA MOITA e outro
: SIMONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA e outro
No. ORIG. : 00056077520094036105 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em causa própria por Eraldo José Barraca com pedido liminar objetivando "o imediato desbloqueio das contas do advogado ou em caso de transferência dos valores ao Juízo, que este os libere ao advogado DR. ERALDO JOSÉ BARRACADA imediatamente" (fl. 11).

Alega-se o seguinte:

- a) ação de desapropriação tramita na 3ª Vara Federal de Campinas (SP), mediante documentos fraudados, a procuradora dos expropriados contratou o impetrante para representá-la;
- b) em abril de 2010, após o trânsito em julgado, a procuradora retirou o alvará de levantamento e sacou a indenização;
- c) em 11.06.10, com indício de fraudes em diversos processos, a autoridade impetrada determinou o bloqueio de R\$ 49.000,00 das contas do impetrante, que não é parte, não sabia da fraude, não sacou a indenização e os valores bloqueados estão todos declarados em Imposto sobre a Renda;
- d) o bloqueio deveria ser da conta de quem sacou o dinheiro ou para onde foi a quantia vultosa e não do impetrante;
- e) a decisão impugnada foi proferida de ofício, causando expropriação de bens sem o devido processo legal, sem o contraditório e com notório cerceamento de defesa (fls. 2/11).

Determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial com a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, a saber, as partes da ação originária (autores e réus, inclusive a procuradora destes, Simone Gonçalves da Silva), requerendo e promovendo sua citação, atribuição de valor à causa e recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 143).

O impetrante emendou a inicial (fls. 145/146 e 149/150), atendendo parcialmente à determinação de fl. 143, motivo pelo qual se determinou seu cumprimento integral, requerendo e promovendo a citação dos réus, fornecendo as cópias necessárias para a citação e, no tocante à ré Simone Gonçalves da Silva, o endereço completo ou a citação pelo modo apropriado (fl. 154/154v.).

O impetrante forneceu as contrafés para a citação dos litisconsortes necessários, determinada às fls. 143 e 154/155 e requereu a citação por edital de Simone Gonçalves da Silva, dado que em lugar incerto e não sabido (fl. 157).

A citação por edital foi indeferida, dada a ausência de provas, de que foram vencidas as diligências para localizar o endereço da ré (fl. 159/159v.).

O impetrante forneceu o endereço de Simone Gonçalves da Silva (fl. 161). Determinou-se a citação da referida litisconsorte (fls. 163 e 165).

Tendo em vista que a tentativa de citar foi frustrada (cfr. fl. 171), determinou-se ao impetrante que se manifestasse (fl. 173).

O impetrante requereu citação por edital (fl. 175). A citação por edital foi novamente indeferida, em razão da ausência de provas, de que foram vencidas as diligências para localizar o endereço da ré (fl. 177/177v.).

Eraldo José Barraca promoveu a juntada aos autos de documentos relacionados a Simone Gonçalves da Silva que demonstrariam sua localização incerta e não sabida a justificar a citação por edital requerida. Alternativamente "requer expedição de ofício ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas - SP, processo 0009165.21.2010.403.6105, para confirmação da situação do paradeiro da Sra. Simone" (fls. 179/180).

Deferiu-se a expedição de ofício, conforme requerido (fl. 189).

O MM. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Federal de Campinas (SP) informou que a ré Simone Gonçalves Dias não foi encontrada para responder a Ação Penal n. 0009165.21.2010.403.6105, sendo determinada a suspensão do feito, do prazo prescricional e o desmembramento dos autos, que foram autuados sob o n. 0004622-38.2011.403.6105, distribuído por dependência (fl. 199).

Determinado ao impetrante que se manifestasse (fl. 205), reiterou-se o requerimento de citação por edital (fl. 207).

Determinada a citação por edital da ré Simone Gonçalves Dias e dos demais litisconsortes passivos, requisitadas as informações e diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 209), fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a citação editalícia (fl. 211).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 222/223).

Eraldo José Barraca requereu a exclusão dos litisconsortes passivos necessários Sylvio da Costa Moita e Lucilia Rodrigues Moita, em razão do falecimento que seria comprovado pelos documentos de fls. 253 e 254, consistentes em cópia simples de ofício supostamente subscrito por Oficial Substituto endereçado ao Delegado de Polícia Federal (fl. 252).

Determinou-se ao impetrante que comprovasse, mediante documento válido, o alegado falecimento de Sylvio da Costa Moita e Lucilia Rodrigues Moita no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 256).

O Município de Campinas ofereceu resposta (fls. 262/266).

Eraldo José Barraca requereu a dilação de prazo para atendimento do despacho de fl. 256 (fls. 258/259), sendo deferida a dilação requerida (fl. 268).

O impetrante promoveu a juntada aos autos de cópia, autenticada pela Justiça Federal, de certidão de casamento que comprova o falecimento de Sylvio da Costa Moita e Lucilia Rodrigues Moita, e anexou parte da sentença proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas em que absolve Eraldo José Barraca e determina quem ressarcirá o Erário do valor tratado neste mandado de segurança (fl. 271).

Decido.

Direito líquido e certo. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo, cujo conceito amplamente aceito é o seguinte:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (...). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data", 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4)

Assim, a segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. (...)

3. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante (...).

(STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

Do caso dos autos. O impetrante insurge-se contra decisão que determinou o bloqueio de valores pelo sistema Bacen-jus. Esclarece que a determinação judicial deve-se a existência de fraude na constituição de Simone Gonçalves da Silva como procuradora de Sylvio da Costa Moita e sua mulher Lucília Rodrigues Moita, de modo que, na condição de mero advogado constituído pela primeira para defender os interesses dos últimos em ação de desapropriação movida pela Municipalidade de Campinas, não poderia ter sua conta corrente bloqueada, o que enseja verdadeira privação de sua propriedade sem o devido processo legal. Aduz ter sido a própria Simone Gonçalves da Silva, na condição de procuradora dos expropriados, quem teria retirado o alvará de levantamento, de sorte que contra o respectivo patrimônio é que deveria ter sido efetivada a medida constritiva.

Não obstante as alegações do impetrante, os fatos são sobremodo complexos para autorizar a concessão da ordem postulada na petição inicial.

Sylvio da Costa Moita e Lucília Rodrigues Moita outorgaram procuração para Simone Gonçalves da Silva em fevereiro de 2009 (fls. 63/64), pouco antes de ação de desapropriação ter sido distribuída em 08.05.09 (fl. 13). Também anteriormente à distribuição da desapropriação, em 04.03.09, Simone Gonçalves da Silva, constituiu o impetrante como seu advogado, condição que subsistiu até 16.06.10, quando em decorrência da notícia de irregularidades e do consequente bloqueio, sobreveio a renúncia dos poderes outorgados (fls. 121/124).

Nesse interregno, sempre por intermédio de seus procuradores, firmaram transação judicial em 27.04.10 (fls. 58/59), a qual veio a ser homologada por sentença em 10.02.10 (fl. 82), ensejando, em 22.04.10 a expedição de alvará de levantamento de R\$48.896,44, retirado pela procuradora Simone Gonçalves da Silva (fls. 87 e 92). Somente depois disso, em 10.06.10, é que adveio aos autos originários a informação de supostas irregularidades (fl. 94). O Juízo *a quo* determinou diligências para intimar Sylvio da Costa Moita, a qual restou infrutífera (fl. 119), tendo sido determinado o bloqueio dos valores levantados em 10.06.10 (fl. 10), não sem antes a informação da CEF de que, em 27.04.10, por meio de TED, Simone transferiu o valor supramencionado para Henrique de Souza (cfr. fl. 117).

O relato desses fatos indica não estar configurado o direito líquido e certo, imprescindível para a concessão da ordem. É verdade que o advogado não é parte no processo em que atua, razão pela qual em princípio seus bens não devem ser objeto de constrição judicial. Ocorre que, não obstante isso, o MM. Juízo *a quo* determinou a realização do bloqueio em função do numerário objeto de levantamento, em relação ao qual não há dúvida quanto sua pertinência ao processo. Destituir o juiz de zelar pelo resultado justo do processo, tolhendo-lhe uma medida eficaz para que a suposta fraude não seja bem sucedida, não é sequer defendido na impetração.

De resto, cumpre estabelecer se haveria ou não conluio entre o impetrante e a procuradora dos expropriados. Para essa finalidade, o mandado de segurança flagrantemente é por demais estreito. Não há como se produzir prova adequada de que o impetrante desconhecia o caráter fraudulento das procurações outorgadas pouco antes da propositura da ação

expropriatória. Há ainda notícia de que essa mesma procuradora teria procedido do mesmo modo em outros processos, cumprindo a matéria ser melhor esclarecida. Ainda que seja ressalvado o direito de defesa do impetrante, e o devido processo que o acompanha, disso não se segue que semelhante direito possa ser exercido por intermédio do mandado de segurança nem que este seja panacéia que impeça o juiz de adotar as medidas inerentes ao seu poder geral de cautela. Anoto, por oportuno, ter sido interposto contra a decisão ora impugnada o Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.018205-1, distribuído ao Eminentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães, cuja liminar foi indeferida em 19.07.10, consoante informação disponibilizada no sistema informatizado deste Tribunal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Promova o impetrante a regularização do polo passivo, providenciando a citação dos sucessores de Sylvio da Costa Moita e Lucília Rodrigues Moita no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038055-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038055-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS CHIRICO
: CYNTHIA TAVARES VILELA CHIRICO
No. ORIG. : 00076918420024036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Dos autos não avulta risco de ineficácia do provimento final, a cargo do Colegiado, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promover a citação do réu, como litisconsorte passivo necessário.

Cumprida tal providência, citem-se os litisconsortes passivos necessários para contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o impetrado para prestar informações, notadamente sobre a alegação de descumprimento de norma da Corregedoria Regional.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038061-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038061-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : CAIO INDUSCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA
: COOPERMETAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS
: METALURGICOS - REPRESENTANTES LEGAIS
No. ORIG. : 00022217220024036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Dos autos não avulta risco de ineficácia do provimento final, a cargo do Colegiado, razão pela qual indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promover a citação do réu, como litisconsorte passivo necessário.

Cumprida tal providência, citem-se os litisconsortes passivos necessários para contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o impetrado para prestar informações, notadamente sobre a alegação de descumprimento de norma da Corregedoria Regional.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038049-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038049-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : NIVALDO DE SOUZA BONFIM
No. ORIG. : 00073638420074036107 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal de 1ª instância contra ato do d. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, praticado nos autos do inquérito policial nº 0007363-84.2007.403.6107, instaurado em face de *Nivaldo de Souza Bonfim*, visando apurar a utilização de recibos médicos/odontológicos inidôneos, fornecidos por Thelma Rejane Gonçalves Santos, objetivando reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos anos-calendário de 2001 a 2004 visando a redução e a supressão de tributos devidos ao Fisco.

Consta que o feito penal encontrava-se suspenso em virtude de parcelamento fiscal, tendo o Ministério Público Federal solicitado ao Juízo que fosse oficiado a **Procuradoria Seccional da Fazenda em Bauru/SP** para que o órgão informasse sobre o estado atual do parcelamento, posto que conforme a resposta poderia ser caso de prosseguimento da pretensão persecutória.

O d. Juízo indeferiu o requerimento, argumentando que o Ministério Público Federal poderia oficiar por seus próprios meios para obter a informações desejada, sendo esse o ato contrastado no *mandamus* ao argumento de ilegalidade, apontando o Ministério Público Federal seu direito líquido e certo a que o Magistrado atendesse sua pretensão.

O impetrante requer a concessão de liminar, e o deferimento da segurança, com fulcro nos artigos 234 e 251, ambos do Código de Processo Penal e, principalmente, no "Comunicado CORE nº 98, de 27 de novembro de 2009 (publicado no e-DTRF3, nº 221/2009, de 02/12/2009), o qual determina que "(...) *tratando-se de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário onde há requerimento de suspensão da pretensão punitiva pelo Ministério Público Federal em face da ocorrência de parcelamento fiscal, caberá ao Juízo de Primeiro Grau realizar o acautelamento físico do feito em Subsecretaria, bem como proceder ao respectivo acompanhamento (trimestral ou semestral) sobre a regularidade tributária por parte dos investigados, uma vez que se trata de expediente de natureza cartorial que depende de provimento jurisdicional.(...)*" (f. 28).

Examinando os autos da impetração, resolvi determinar ao d. Juízo impetrado cópia de fl. 65 (ofício) dos autos nº. 0007363-84.2007.403.6107 - documento referido na decisão judicial atacada e que **não fora juntado com a impetração** - porque me pareceu que aquele documento se referiria a um anterior ofício expedido pelo próprio Ministério Público Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional em ocasião anterior, solicitando a providência que, *agora*, o dr. Procurador da República quer carrear à conta do Juiz.

O zeloso e digno Juiz "a quo" atendeu a solicitação (fls. 43/48), pelo que agora consta destes autos cópia do ofício nº 958/2008 que o próprio impetrante encaminhou em 2 de junho de 2008 à Procuradora Seccional da Fazenda Nacional

em Bauru, indagando-lhe do estado do parcelamento concedido no processo administrativo nº 15889.000.308/2006-88 (fl. 44), o qual foi atendido.

Decido

Na espécie dos autos é de se perquirir se - no tocante ao Ministério Público Federal - cabe-lhe o *direito de exigir* que o Judiciário assumira a função de "despachante" dos atos de interesse dos órgãos do *Parquet*, oficiando em lugar da Procuradoria da República a outros órgãos públicos, no intuito de colher informações - mesmo que de interesse processual - que o Ministério Público Federal **pode conseguir por seus próprios meios**.

Destaco de pronto que a singularidade dos autos não envolve requerimento de certidões; envolve o interesse da Procuradoria da República em Bauru/SP em que o Juízo Federal **oficie** ao órgão fazendário para saber se determinado parcelamento tributário - cuja concessão suspendeu o trâmite de um inquérito policial - continuava em vigor, já que, se o parcelamento tivesse sido rompido ou cancelado, o Ministério Público Federal poderia continuar com a pretensão persecutória.

Destaco mais: conforme se vê do documento de fl. 44 - que o impetrante omitiu em trazer aos autos, e só veio para cá por determinação deste Relator - o dr. Procurador da República, *por seus próprios meios e invocando em favor do seu poder requisitório o artigo 8º, II, da LC nº 75/93* - já havia oficiado anteriormente para a Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru/SP indagando sobre a situação do parcelamento concedido no processo administrativo nº 15889.000.308/2006-88; e houve resposta satisfatória, encaminhada diretamente ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Esses fatos são muito relevantes para o deslinde deste mandado de segurança, sendo que já me manifestei perante a 1ª Seção no sentido de que o conhecimento de mandado de segurança e a concessão de liminar envolvem a consideração de *atos legais* ou *abusivos de poder* imputados a autoridade pública.

Daí porque é de se indagar: pratica *ilegalidade* ou *abuso* de poder o Juiz que indefere pedido ministerial para oficialiar a outro órgão da administração pública, solicitando informações do interesse do *Parquet* (recordo que não existe ação penal em trâmite), se a própria Procuradoria da República já tinha oficiado antes ao mesmo órgão, explicitamente valendo-se do poder a ela conferido pelo *artigo 8º, II, da LC nº 75/93* ?

É claro que não !

Na realidade desnudada nos autos, tenho para mim que o intento da Procuradoria da República é **transferir** ao Poder Judiciário a prática de atos de comunicação "extra processuais" em sede de mero inquérito, que o *Parquet* pode muito bem praticar (como já praticou anteriormente - fl. 44) por seus próprios meios.

É de clareza solar que o impetrante sempre conseguiu obter as informações sobre o estado do parcelamento tributário por si mesmo.

Sendo assim, não há o menor vestígio de ilegalidade ou abuso de poder do Juiz que se nega a atender o requerimento ministerial diante da realidade inescandível de que se cuida de ato que o próprio Ministério Público Federal pode cometer, ainda mais que se trata de ato cujo resultado pode influenciar no *jus perseguendi in iudicio*, função que é exclusiva do Ministério Público.

A propósito, é descabida a invocação da regra do "impulso oficial", pois não se trata de processo penal em andamento, e sim de inquérito policial paralisado (fl. 30).

É impertinente também a invocação da regra contida no ato normativo expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, consistente no Comunicado CORE nº 98, de 27 de novembro de 2009. Esse ato, no que interessa, tem o seguinte discurso:

"(...) tratando-se de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário onde há requerimento de suspensão da pretensão punitiva pelo Ministério Público Federal em face da ocorrência de parcelamento fiscal, caberá ao Juízo de Primeiro Grau realizar o acautelamento físico do feito em Subsecretaria, bem como proceder ao respectivo acompanhamento (trimestral ou semestral) sobre a regularidade tributária por parte dos investigados, uma vez que se trata de expediente de natureza cartorial que depende de provimento jurisdicional.(...)"

Ora, ao que se sabe as Corregedorias dos Tribunais não têm função legislativa, já que legislar sobre Processo Penal cabe ao Congresso Nacional (artigo 22, I, da Constituição).

Sendo assim, embora se reconheça que as "regras" - mesmo as ilegais e inconstitucionais - editadas pelas Corregedorias exercem influência sobre o ânimo dos Magistrados por razões óbvias, não pratica ilegalidade ou abuso de poder o Juiz

que deixa de atender qualquer delas que se revista de afronta ao princípio da legalidade insculpido no inc. II do artigo 5º da Carta Magna; ainda mais quando o Magistrado fundamenta o que decide, como aqui ocorreu.

De outro lado, o equívoco do Comunicado CORE nº 98, de 27 de novembro de 2009 - que não obriga os Desembargadores - é manifesto, posto que adotar providências para saber se um parcelamento fiscal continua em vigor nem de longe é exclusivamente um "expediente de natureza cartorial".

É mais do que evidente que o Ministério Público Federal pode saber do estado atual de um parcelamento fiscal sem a necessidade de recorrer ao concurso do Juiz que deveria ordenar um suposto "expediente cartorial" consistente em oficiar ao Fisco. Tanto isso é verdade que, na singularidade do caso o próprio impetrante anteriormente já tinha oficiado à repartição fiscal e obtido a informações, para isso valendo-se do *artigo 8º, II, da LC nº 75/93*.

Enfim, não se entrevê qualquer vestígio de ilegalidade na afirmação do Juiz no sentido de que " (...) o próprio MPF poderá oficiar diretamente ao órgão competente, como já oficiado à fl. 65, cabendo a intervenção deste juízo em caso de comprovada resistência. (...)" (f. 34). Assim, à míngua de ilegalidade ou abuso de poder, resta incogitável o válido manejo do *mandamus*, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE.

1.....

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF.

4. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 200901472242, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 24/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF. 4.

Afasta-se a multa aplicada, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, pela Câmara julgadora do Tribunal a quo, se não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração. 5. Recurso ordinário parcialmente provido.

(ROMS 200802733090, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 08/03/2010)

Confira-se também os julgados proferidos por esta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO

1. Indeferimento da inicial do mandado de segurança por não preenchimento dos requisitos essenciais à sua instrução, postos nos artigos 283 e 284 do CPC. Ausente hipótese de patente ilegalidade, abuso de poder ou ato judicial teratológico. Precedentes deste C. Órgão Especial.

2. Agravo regimental improvido.(MS 201003000320368, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, 04/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

1. O uso do mandado de segurança para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe, além da irrecorribilidade, a demonstração da flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, de modo a evidenciar a lesão ao direito líquido e certo suscitado no writ.

2.....

3. Agravo Regimental desprovido.(MS 201003000324441, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, 11/03/2011)

A propósito do tema, colho o pensamento de um dos mais lúdimos expoentes do Ministério Público do Estado de São Paulo, HUGO NIGRO MAZZILLI:

No inc. VI do art. 129, da Constituição, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público - e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para formar sua *opinio delictis*: se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas de matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. O inquérito civil nada mais é que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. **Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais.** (Introdução ao Ministério Público, 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988 - destaquei).

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

À Procuradoria Regional da República para seu parecer.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038053-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA
No. ORIG. : 00065765220074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de urgência e por não vislumbrar, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, violação a direito líquido e certo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender relevantes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038035-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : BOREBI COM/ DE EMBALAGENS LTDA -EPP
No. ORIG. : 00021419820084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de urgência e por não vislumbrar, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, violação a direito líquido e certo, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender relevantes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 0025907-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : MARIA SUZANA CATOMA reu preso
ADVOGADO : CARLUSIA SOUSA BRITO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00003119320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo* solicitando o envio dos autos de n.º 0000311-93.2010.4.03.6119, se desimpedidos, para o fim de pensá-los a estes, ou cópia de seu inteiro teor.

Com a vinda dos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional da República para que ofereça parecer.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036253-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.036253-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : REINALDO CARAM
No. ORIG. : 00056054320024036108 3 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, que determinou ao *Parquet* Federal a juntada das folhas e certidões de antecedentes do réu, nos autos da ação penal nº 0005605-43.2002.403.6108. Segundo a impetração, o Ministério Público Federal ajuizou ação penal em desfavor de Reinaldo Caram, dando-o como incurso no artigo 171, §3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual houve requerimento da acusação para a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, pedido indeferido pelo juízo impetrado, ao entendimento de que a providência revela-se ônus do Ministério Público Federal, o qual deveria promover a juntada de referidos documentos. Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do *writ* na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução da ação penal com as certidões de antecedentes e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende a necessidade da concessão da liminar porque as certidões de antecedentes prestam-se à busca da verdade real, durante todo o trâmite processual, para análise dos seguintes institutos: transação penal, suspensão condicional do

processo, dosimetria da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, livramento condicional, reabilitação, liberdade provisória e benefícios da Lei de Execução Penal. Alega haver ato normativo da Corregedoria Regional da 3ª Região - Provimento Core 64/2005 - elencando as autoridades autorizadas a solicitar certidão criminal para fins de instrução processual, bem assim o disposto no artigo 234 do Código de Processo Penal que atribui ao juiz poder requisitório de informações, pertinentes a uma devida e justa prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada a juntada das certidões de antecedentes criminais do denunciado. Ao final, a confirmação da liminar.

É o relatório.

Diante das alegações expendidas no *writ*, entendo necessária a **requisição de informações** à autoridade apontada como coatora, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais, bem assim com a especificação de quais certidões e/ou folhas de antecedentes constam dos autos e quais foram requisitadas pelo Ministério Público Federal, objeto de indeferimento.

Após, voltem os autos para análise de liminar.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038063-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038063-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : JOSE FERNANDO PINHEIRO DA SILVA

No. ORIG. : 00020853620064036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Visando a análise do pedido liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requisitem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0029470-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029470-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO : GILMAR MACHADO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS

: MARCELO FRANCISCO DE CASTRO

: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO

No. ORIG. : 00026971620114036102 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes .

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038039-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038039-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : JOAO ANTONIO PRUDENCIATTI
No. ORIG. : 00100410620064036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato do MMº Juiz Substituto da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu o requerimento do *parquet* federal de expedição de ofício à Receita Federal, nos autos nº 0010041-06.2006.403.6108, ao argumento de que "*o próprio MPF poderá oficiar diretamente, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.*"

O impetrante alega, em síntese, que se trata de ação penal que apura a prática de crime tributário, sendo que no transcurso do feito a defesa alegou o parcelamento do crédito tributário, o que ensejaria, em tese, a suspensão da pretensão punitiva. Afirma que no intuito de obter informações acerca da regularidade fiscal do contribuinte requereu que fosse oficiado ao respectivo Órgão Fazendário, o que foi indeferido pelo MMº Juiz.

Aduz, ainda, que o magistrado, ao se negar a realizar a devida fiscalização e instrução de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário, com suspensão da pretensão punitiva em face de ocorrência de parcelamento fiscal, contraria norma do próprio Tribunal Regional Federal (CORE nº 98 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região). Alega, por fim, que ao Juiz incumbe a fiscalização e instrução processuais, impulsionando o andamento procedimental até seu deslinde final.

É o relatório.

Decido.

As informações acerca do parcelamento ou da regularidade do pagamento das parcelas em processo criminal que apura a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, onde há possibilidade de suspensão da ação penal é de interesse do julgador, já que referido feito, em caso de suspensão, ficará acautelado em Secretaria, nos termos do Comunicado Core nº 98, de 27 de novembro de 2009, da Corregedoria Regional deste Tribunal, devendo o magistrado acompanhar trimestralmente a regularidade do parcelamento.

No caso dos autos, informou a defesa a existência de parcelamento do crédito tributário, o que motivou o requerimento do *parquet* federal de expedição de ofício à autoridade fazendária para a confirmação do parcelamento, diligência que assegura eventual decisão do magistrado acerca da suspensão ou não da ação penal e, portanto, de suma importância para a completa instrução probatória, com reflexos na qualidade da prestação jurisdicional.

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP promova a expedição de ofício à Receita Federal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038052-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038052-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : VERA LUCIA TOMAZ
No. ORIG. : 00119248520064036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato da MMª Juíza Substituta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu o requerimento do *parquet* federal de expedição de ofício à Receita Federal, nos autos nº 0011924-85.2006.403.6108, ao argumento de que "*o próprio MPF poderá officiar diretamente ao órgão fazendário, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência.*"

O impetrante alega, em síntese, que se trata de ação penal que apura a prática de crime tributário, sendo que no transcurso do feito a defesa alegou o parcelamento do crédito tributário, com previsão para o pagamento da última parcela em 31.05.2011, o que ensejaria, em tese, o trancamento da ação penal. Afirma que no intuito de obter informações acerca da regularidade fiscal do contribuinte requereu que fosse oficiado ao respectivo Órgão Fazendário, o que foi indeferido pelo MMº Juiz.

Aduz, ainda, que o magistrado, ao se negar a realizar a devida fiscalização e instrução de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário, com suspensão da pretensão punitiva em face de ocorrência de parcelamento fiscal, contraria norma do próprio Tribunal Regional Federal (CORE nº 98 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região). Alega, por fim, que ao Juiz incumbe a fiscalização e instrução processuais, impulsionando o andamento procedimental até seu deslinde final.

É o relatório.

Decido.

As informações acerca do parcelamento ou da regularidade do pagamento das parcelas em processo criminal que apura a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, onde há possibilidade de suspensão ou trancamento da ação penal é de interesse do julgador, já que referido feito, em caso de suspensão, ficará acautelado em Secretaria, nos termos do Comunicado Core nº 98, de 27 de novembro de 2009, da Corregedoria Regional deste Tribunal, devendo o magistrado acompanhar trimestralmente a regularidade do parcelamento.

No caso dos autos, informou a defesa a existência de parcelamento do crédito tributário, com previsão para o pagamento da última parcela em 31.05.2011, o que motivou o requerimento do *parquet* federal de expedição de ofício à autoridade fazendária para a confirmação do pagamento das parcelas e até de possível quitação do débito, diligência que assegura eventual decisão do magistrado acerca da suspensão ou trancamento da ação penal e, portanto, de suma importância para a completa instrução probatória, com reflexos na qualidade da prestação jurisdicional.

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP promova a expedição de ofício à Receita Federal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038907-39.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.038907-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA
No. ORIG. : 00056763520084036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato do MMº Juiz Substituto da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu o requerimento do *parquet* federal de expedição de ofício à Receita Federal, nos autos nº 0005676-35.2008.403.6108, ao argumento de que "*o próprio MPF poderá oficiar diretamente aos órgãos envolvidos, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência.*"

O impetrante alega, em síntese, que se trata de ação penal que apura a prática de crime tributário, sendo que no transcurso do feito a defesa alegou o parcelamento do crédito tributário, o que ensejaria, em tese, a suspensão da pretensão punitiva. Afirma que no intuito de obter informações acerca da regularidade fiscal do contribuinte requereu que fosse oficiado ao respectivo Órgão Fazendário, o que foi indeferido pelo MMº Juiz.

Aduz, ainda, que o magistrado, ao se negar a realizar a devida fiscalização e instrução de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário, com suspensão da pretensão punitiva em face de ocorrência de parcelamento fiscal, contraria norma do próprio Tribunal Regional Federal (CORE nº 98 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região). Alega, por fim, que ao Juiz incumbe a fiscalização e instrução processuais, impulsionando o andamento procedimental até seu deslinde final.

É o relatório.

Decido.

As informações acerca do parcelamento ou da regularidade do pagamento das parcelas em processo criminal que apura a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, onde há possibilidade de suspensão da ação penal é de interesse do julgador, já que referido feito, em caso de suspensão, ficará acautelado em Secretaria, nos termos do Comunicado Core nº 98, de 27 de novembro de 2009, da Corregedoria Regional deste Tribunal, devendo o magistrado acompanhar trimestralmente a regularidade do parcelamento.

No caso dos autos, informou a defesa a existência de parcelamento do crédito tributário, o que motivou o requerimento do *parquet* federal de expedição de ofício à autoridade fazendária para a confirmação do parcelamento, diligência que assegura eventual decisão do magistrado acerca da suspensão ou não da ação penal e, portanto, de suma importância para a completa instrução probatória, com reflexos na qualidade da prestação jurisdicional.

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP promova a expedição de ofício à Receita Federal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038047-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038047-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR
: MARCOS SILVIO LINO
: LUCIANO ALVES DE LIMA
No. ORIG. : 00057811720054036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Ministério Público Federal** contra ato do MMº Juiz Substituto da 3ª Vara Federal de Bauru/SP que indeferiu o requerimento do *parquet* federal de expedição de ofício à Receita Federal, nos autos nº 0005781-17.2005.403.6108, ao argumento de que "*o próprio MPF poderá officiar diretamente ao órgão fazendário, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência.*"

O impetrante alega, em síntese, que se trata de ação penal que apura a prática de crime tributário, sendo que no transcurso do feito a defesa alegou o parcelamento do crédito tributário, o que ensejaria, em tese, a suspensão da pretensão punitiva. Afirma que no intuito de obter informações acerca da regularidade fiscal do contribuinte requereu que fosse oficiado ao respectivo Órgão Fazendário, o que foi indeferido pelo MMº Juiz.

Aduz, ainda, que o magistrado, ao se negar a realizar a devida fiscalização e instrução de procedimento criminal instaurado para apurar eventual crime tributário, com suspensão da pretensão punitiva em face de ocorrência de parcelamento fiscal, contraria norma do próprio Tribunal Regional Federal (CORE nº 98 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região). Alega, por fim, que ao Juiz incumbe a fiscalização e instrução processuais, impulsionando o andamento procedimental até seu deslinde final.

É o relatório.

Decido.

As informações acerca do parcelamento ou da regularidade do pagamento das parcelas em processo criminal que apura a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, onde há possibilidade de suspensão da ação penal é de interesse do julgador, já que referido feito, em caso de suspensão, ficará acautelado em Secretaria, nos termos do Comunicado Core nº 98, de 27 de novembro de 2009, da Corregedoria Regional deste Tribunal, devendo o magistrado acompanhar trimestralmente a regularidade do parcelamento.

No caso dos autos, informou a defesa a existência de parcelamento do crédito tributário, o que motivou o requerimento do *parquet* federal de expedição de ofício à autoridade fazendária para a confirmação do parcelamento, diligência que assegura eventual decisão do magistrado acerca da suspensão ou não da ação penal e, portanto, de suma importância para a completa instrução probatória, com reflexos na qualidade da prestação jurisdicional.

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de liminar** para determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP promova a expedição de ofício à Receita Federal.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014002-67.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : MARIA HELENA DA SILVA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
SUSCITANTE : JUIZ FEDERAL RODRIGO OLIVA MONTEIRO - JEF SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 11ª VARA GABINETE
No. ORIG. : 00029792120074036320 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 364: diante do fato de que não houve resposta do juízo suscitado, até o presente momento, ao pedido de informações, reitere-se o ofício nº 485/2011.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037475-82.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.037475-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ADAIR SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BELGA ASSIS TRAD
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO : MARENI APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
: ODACIR ANTONIO DAMETTO
: IVANOR DAMETTO
: IVALDO DAMETTO

No. ORIG. : 00085554320114036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove haver formulado, em primeiro grau de jurisdição, as alegações deduzidas na presente impetração, bem assim cópia da decisão eventualmente a esse respeito proferida.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14083/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034280-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.034280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : Justica Publica
: LOURIVAL PLACIDO DE PAULA

No. ORIG. : 00040420420084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do d. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de **Bauru/SP**, praticado nos autos da ação penal, proc. nº. 0004042-04.2008.403.6108,

movida contra Lourival Plácido de Paula, pela prática do delito previsto no artigo 129, *caput*, e 16, parágrafo único, incisos I e III c/c art. 29 do Código Penal, consistente no indeferimento de requisição de certidões de antecedentes criminais do acusado, sob o fundamento de que o impetrante pode requisitá-las diretamente.

Destes autos verifica-se, em síntese, que a ação penal encontra-se em fase de instrução probatória (fl. 47 e fl. 60)

Determinei fossem solicitadas informações ao d. Juízo impetrado (fl. 52), as quais vieram aos autos a fls. 57/65.

Decido.

Este Relator enquanto Juiz Federal nas Subseções de Ribeirão Preto (1ª e 2ª Varas) e Piracicaba (1ª Vara) sempre adotou a postura de atender requerimentos do Ministério Público Federal no sentido de requisitar folha de antecedentes do Instituto de Identificação Criminal *Ricardo Gumbleton Daunt* (estadual), do SECRIM (federal) e do distribuidor criminal da Justiça Estadual na Comarca, além de outras que desde logo parecessem possíveis.

Assim atuei por anos a fio, e continuaria fazendo da mesma forma caso permanecesse em 1º grau de jurisdição; a propósito, mesmo nesta Corte tenho atendido requerimentos da Procuradoria Regional da República no sentido de obter informações de órgãos públicos diversos e também certidões criminais.

No entanto, é de se perquirir se - no tocante ao Ministério Público Federal - cabe-lhe o *direito de exigir* que o Judiciário saia em busca das certidões e documentos que o órgão entende devam vir para os autos.

A questão é muito relevante, notadamente para o deslinde deste mandado de segurança, sendo que já me manifestei perante a 1ª Seção no sentido de que o conhecimento de mandado de segurança e a concessão de liminar envolvem a consideração de *atos legais* ou *abusivos de poder* imputados a autoridade pública.

Sem a presença dessas situações, resta incogitável o válido manejo do *mandamus*, conforme a jurisprudência do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE.

1.....

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF.

4. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 200901472242, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 24/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). AFASTAMENTO.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial se reveste de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267 do STF. 4.

Afasta-se a multa aplicada, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, pela Câmara julgadora do Tribunal a quo, se não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração. 5. Recurso ordinário parcialmente provido.

(ROMS 200802733090, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 08/03/2010)

Confira-se também os julgados proferidos por esta E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO

1. Indeferimento da inicial do mandado de segurança por não preenchimento dos requisitos essenciais à sua instrução, postos nos artigos 283 e 284 do CPC. Ausente hipótese de patente ilegalidade, abuso de poder ou ato judicial teratológico. Precedentes deste C. Órgão Especial.

2. Agravo regimental improvido.(MS 201003000320368, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, 04/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO.

1. O uso do mandado de segurança para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe, além da irrecorribilidade, a demonstração da flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, de modo a evidenciar a lesão ao direito líquido e certo suscitado no writ.

2.....

3. Agravo Regimental desprovido. (MS 201003000324441, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL, 11/03/2011)

Não há de ser diferente no presente caso, apenas porque o pedido advém do Ministério Público Federal.

É de se indagar desde logo se o Juízo Criminal pratica alguma ilegalidade ou abuso de poder quando indefere pleito de uma das partes - sempre recordando que não pode ser tolerada a "preponderância" de uma delas sobre a outra, especialmente na instância criminal - consistente na produção de prova sobre a vida antea acta dos réus, partindo-se do pressuposto evidente de que o requerente (no caso, a acusação) **pode obter certidões por seus próprios meios**.

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, III); admite-se até que o Ministério Público, como titular da ação penal, possui atribuições para realizar diretamente investigações na esfera criminal.

No campo da ordem infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 1993), em seu art. 26, I, letras "a" e "b", prevê a capacidade do órgão para expedir notificações a fim de para colher depoimentos ou esclarecimentos, bem como para requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades e órgãos públicos. Veja-se, ainda, o artigo 8º, da LC nº 75/93.

Aduz-se a isso que é direito constitucional de todos o de obter certidões (artigo 5º, XXXIV, letra "b", da Constituição).

Diante desse quadro é mais do que certo que o Ministério Público tem a capacidade de requisitar certidões por seus próprios meios, até mesmo no âmbito dos registros criminais, já que é impossível não notar o crescimento da importância e das atribuições do Ministério Público no Brasil, especialmente após a Constituição de 1988.

Nesse sentido colaciono precedentes das Cortes Federais:

PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A decisão que determina a cientificação do Parquet Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer a juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. Precedentes desta Corte.

(TRF/4ª Região, Correição Parcial nº 200904000392136, 7ª Turma, rel. Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, D.E. 07/01/2010)

PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A decisão que determina ao parquet diligenciar na busca da certidão de antecedentes do réu não causa inversão tumultuária do feito, pois o agente ministerial, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, possui acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

(TRF/4ª Região, Correição Parcial nº 200904000415630, 8ª Turma, rel. Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 09/12/2009)

PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas.

2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.

3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas.

4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Ordem de segurança denegada.

(TRF/5ª Região, MS 102465/RN, proc. 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010)

A propósito do tema, colho o pensamento de um dos mais lídimos expoentes do Ministério Público do Estado de São Paulo, HUGO NIGRO MAZZILLI:

No inc. VI do art. 129, da Constituição, cuida-se de procedimentos administrativos de atribuição do Ministério Público - e aqui também se incluem investigações destinadas à coleta direta de elementos de convicção para formar sua opinião delictis: se os procedimentos administrativos a que se refere este inciso fossem apenas de matéria cível, teria bastado o inquérito civil de que cuida o inc. III. O inquérito civil nada mais é que um procedimento administrativo de atribuição ministerial. **Mas o poder de requisitar informações e diligências não se exaure na esfera cível; atinge também a área destinada a investigações criminais.** (Introdução ao Ministério Público, 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 1988 - destaquei).

O Ministério Público Federal costuma argumentar com o texto do artigo 748 do Código de Processo Penal, que no seu entender seria óbice a que o órgão conseguisse certidão criminal por seus próprios meios.

Mas não é assim. O artigo 748 do Código de Processo Penal - que alguns, inclusive, apontam como revogado pelo artigo 202 da Lei das Execuções Penais - refere-se ao réu já *reabilitado*, situação particular e específica que não pode se transformar em óbice para que o Ministério Público Federal agite a suposta impossibilidade de obter certidão criminal por si mesmo.

Sendo assim, não se verifica ilegalidade (menos ainda abuso de poder) no ato do Juiz presidente da instrução criminal que nega requerimento do Ministério Público Federal no sentido de requisitar certidões.

Ainda mais quando se vê que tais certidões serviriam para elucidar a vida anteaecta dos réus, ou seja, serviriam como **prova** em ação penal.

Sucedo que no nosso Direito Processual, em matéria de produção de prova o ônus incumbe, inicialmente, às partes (artigo 156 do Código de Processo Penal; artigo 333 do Código de Processo Civil), razão pela qual, sem se desprezar o poder instrutório suplementar do Juiz, não se pode dizer que o Magistrado que indefere postulação de certa prova comete, *a priori*, uma ilegalidade ou um abuso de poder.

Na singularidade do caso o Procurador da República oficiante requereu ao Juízo certidões criminais em nome do réu do INI (SINIC), do INFOSEG, do IIRGD e das Justiças Federal e Estadual do: (a) local dos fatos (Bauru/SP); (b) do local de nascimento do réu (Ibaiti/PR) e (c) local de residência do réu (Andradina/SP), com o intuito de **comprovar** eventuais *maus antecedentes e/ou reincidência* (fl. 47).

Não o fez para os fins de propor transação ou suspensão condicional do processo, atos em tese favoráveis aos imputados.

Desejava, sim, elementos capazes de influir negativamente na dosimetria da pena e no afastamento de penas alternativas, conseqüências **indesejáveis** para a defesa.

Portanto, não se entrevê qualquer vestígio de ilegalidade na afirmação do Juiz no sentido de que "*... a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial,...*" (fl. 48).

A esta altura é de se indagar: é **tarefa exclusiva** do Juiz *sair à cata* de elementos referentes a vida anteaecta do réu, para examinar-lhes os antecedentes e a conduta social na forma do artigo 59 do Código Penal, e para aplicar ou não eventuais benefícios ?

É dever do Magistrado prover os autos de prova documental acerca da personalidade do acusado ?

Basta para que o Ministério Público se desincumba de seu ônus de *acusar* e de *velar pela correta aplicação da lei penal*, uma atitude passiva consistente em apenas "requerer" que o Judiciário desempenhe a tarefa probatória?

Estou convicto de que embora o Juiz possa requisitar certidões e documentos para instruir o feito no tocante a apuração das condições subjetivas do acusado, isso não é sua tarefa específica, não é incumbência exclusiva do Judiciário, de modo a desonerar o Ministério Público e a defesa do seu ônus probatório.

Destaco que a imprescindibilidade do concurso do Poder Judiciário para que o Ministério Público Federal tenha acesso a certidões de antecedentes ou de determinados processos, dependerá de *eventual negativa* dos institutos de criminalística ou das Varas Judiciais em fornecê-las, mas isso há de ser considerado caso-a-caso.

O que se vê é que o comportamento judicial está **a léguas de distância** da ilegalidade e do abuso de poder que lhe são atribuídos na impetração.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhe-se cópia para a E. Corregedoria Regional desta Corte.

Após, a Procuradoria Regional da República para seu parecer.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035820-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO : ANTONIO MARTINES CASTIJO e outros
: CATARINA DE JESUS MIRANDA TELES
: DENISE SCHIMING
: ELIZABETE ALVES DE SOUZA
: ERNESTA DE FATIMA DO NASCIMENTO
: GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA
: MARIA DOS SANTOS
: MARIA MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro
INTERESSADO : NELSON SICATTO
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES
INTERESSADO : NORIVAL MONTEIRO
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro
No. ORIG. : 09031456219964036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 132/133: indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não atendidos os requisitos legais. Consigno que a concessão do benefício aos autores da ação originária não interfere neste *writ*, uma vez que se trata de ação autônoma, inclusive com partes distintas. Inclua-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, conforme requerido. Anote-se o valor dado à causa.

Cumpra o impetrante o item *c* do despacho de fl. 130, recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14085/2011

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0029474-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.029474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : MARCELO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : GILMAR MACHADO DA SILVA
PARTE RÉ : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS
: TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO
: MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO
No. ORIG. : 00026963120114036102 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009998-89.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.009998-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO GARCIA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2005.62.01.005245-9 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal em face do Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS, nos autos da Ação de Cobrança n. 2005.62.01.005245-9, promovida em face da Caixa Econômica Federal.

O autor requereu a desistência da ação, por petição que foi equivocadamente endereçada aos autos do presente conflito, motivo pelo qual determinado o seu desentranhamento e a remessa ao Juizado Especial Federal, para juntada nos autos do feito originário nº 2005.61.01.005245-9 (fl. 204).

Às fls. 218/219, o Suscitante, informou a perda superveniente do objeto da ação e a extinção do feito principal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o que acarreta, por conseguinte, a perda de objeto do conflito. Confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DO FEITO QUE ORIGINOU O CONFLITO - PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. 1. Não faz sentido prolongar a duração do processo quando a parte manifesta seu desinteresse pela causa, requerendo a desistência e extinção do feito. 2. Na hipótese, a parte requereu desistência da ação que originou o conflito negativo de competência, o que foi devidamente homologado pelo Juízo Suscitante, com a conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito. 3. Impõe-se reconhecer que o conflito negativo de competência perdeu o seu objeto. 4. Conflito prejudicado. (CC 200902010057650, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009)

Ante o exposto, com base no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o conflito de competência, ante a perda superveniente do objeto.

Publique-se, intime-se e comunique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031671-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : CARLOS DA SILVA ROSAS

ADVOGADO : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00111462520094036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Providencie o autor, sob pena de extinção, o quanto segue:

a) rol dos dispositivos violados pelo julgado;

b) comprovação do trânsito em julgado da sentença que pretende rescindir;

c) cópias autenticadas da petição inicial, contestação, sentença relativos ao Processo n. 2009.61.04.011146-9, mencionada na inicial (fl. 3).

Prazo: 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0029479-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029479-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO : GILMAR MACHADO DA SILVA

PARTE RÉ : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : GONZALGUES RODRIGUES DOS SANTOS

: MARCELO FRANCISCO DE CASTRO

: MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO

No. ORIG. : 00026954620114036102 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014011-29.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO TUPAHUE
ADVOGADO : BRUNO MARCO ZANETTI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00420854220104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo em face do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo e extraído de ação de cobrança proposta pelo Condomínio Edifício Tupahue contra a Caixa Econômica Federal, originariamente distribuída ao Juízo Suscitado.

Sustenta que o condomínio não pode figurar no pólo ativo das ações propostas no Juizado Especial Federal Cível.

O Ministério Público Federal se manifesta pela improcedência do conflito de competência (fls. 68/69).

É o relatório.

Cumpra decidir.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 88280, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **monocraticamente, julgo improcedente** o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitante, isto é, o MM. Juiz

Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1º Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação de cobrança.

Comuniquem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14084/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034562-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : IVAN LUIZ PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
INTERESSADO : JOAO BATISTA POMPEU e outros
: JOAO ROBERTO MENDES
: JOEL JOSE DA SILVA
: JOSE LIMA DE JESUS
: JOSE OLIVEIRA DA ROCHA
: JOSE PEREIRA DIAS
: JOSE TOMAZ DA SILVA
: JURANDY RINALDO
: JUTYRO CRESCENCIO
: JOVELINO DE MORAES
ADVOGADO : IVAN LUIZ PAES e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 09049660419964036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 121/122: indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não atendidos os requisitos legais. Consigno que a concessão do benefício aos autores da ação originária não interfere neste *writ*, uma vez que se trata de ação autônoma, inclusive com partes distintas. Inclua-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo, conforme requerido. Anote-se o valor dado à causa.

Cumpra o impetrante o item *c* do despacho de fl. 118, recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14045/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0039177-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : WEBERTON WILLIAN DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00095466320084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Luciana Aparecida dos Santos, com pedido liminar, com o objetivo de se ver expedindo alvará de soltura, ao fundamento de que sua prisão caracteriza-se como constrangimento ilegal (fls. 2/7).

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) a paciente foi presa em flagrante em 26.10.07, pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, pela guarda de 3 (três) cédulas falsas, que tentou introduzir em circulação;
- b) o feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, oferecida a denúncia em 12.11.07, a qual foi recebida em 23.11.07;
- c) foi concedida liberdade provisória sem fiança em 20.12.07, no juízo de origem;
- d) em 25.06.08, foi determinada remessa dos autos à Justiça Federal;
- e) a paciente não foi citada pessoalmente;
- f) foi indeferido o pedido de citação por hora certa, formulado pelo Ministério Público Federal, sendo decretada, de pronto, a revelia da paciente e determinada a apresentação de resposta à acusação pela Defensoria Pública da União;
- g) com a apresentação de resposta pela Defensoria Pública da União, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a prisão preventiva da paciente, de acordo com o art. 366 do Código de Processo Penal;
- h) a decretação da prisão preventiva não se encontra fundamentada;
- i) a MM. Magistrada *a quo* fundamentou sua decisão em abstrata necessidade de aplicação da lei penal;
- j) a simples dificuldade na citação pessoal da paciente não autoriza presunção de fuga;
- k) o interrogatório da paciente na Justiça Estadual revela que deseja contribuir para a elucidação dos fatos;
- l) a paciente não foi citada por edital, o que não autoriza a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal;
- m) são ilegais a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a prisão preventiva;
- n) há manifesto excesso de prazo, que não se pode atribuir à defesa;
- o) não existe qualquer justificativa plausível que permita a manutenção da prisão preventiva da paciente;
- p) o Ministério Público Federal não requereu a prisão preventiva da paciente, o que deve ser interpretado como "um reconhecimento da ausência dos requisitos da preventiva, devendo a prisão ser relaxada" (fl. 6);
- q) estão presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* para a concessão do pedido liminar;
- r) é devida a expedição de alvará de soltura;
- s) deve ser decretada a nulidade da decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional (fls. 2/7).

Colacionou documentos às fls. 8/14.

Decido.

A paciente foi presa em flagrante delito em 26.10.07, quando tentou introduzir em circulação cédulas falsas que guardava consigo (cfr. cópia da denúncia à fl. 8/10). Foi favorecida pela concessão de liberdade provisória, na Justiça Estadual. Remetido o feito para a Justiça Federal, não houve êxito na citação pessoal da paciente, o que motivou a decretação da prisão preventiva em 22.06.10 (cópia à fl. 12/12v.).

Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, da qual se extrai que "já foi procurada no endereço declinado por ocasião da concessão da liberdade provisória" (fl. 12), bem como do fato de a paciente ter sido interrogada para a instrução da ação penal originária, na Justiça Estadual (fl. 14), verifica-se que tem ciência da ação penal existente contra ela, suficiente a sua não localização no endereço declinado quando da concessão da liberdade provisória para que se conclua que busca se furtar à aplicação da lei penal, conforme decidido pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito, entendo não assistir razão ao impetrante, ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para o relaxamento da prisão preventiva ou para a concessão de liberdade provisória à paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0029822-29.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.029822-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUANDA ALMEIDA SANTIAGO
PACIENTE : LUANDA ALMEIDA SANTIAGO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00012685120104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela própria paciente Luanda Almeida Santiago em seu favor, com pedido liminar, pleiteando a concessão da liberdade provisória, em razão do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo. Alega-se estar presa em flagrante pelo cometimento do delito do art. 33 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 desde 17.11.10, sem que tenha sido proferida sentença (fls. 3/4).

Intimada a Defensoria Pública da União para defesa da paciente (fl. 6), requereu-se a juntada de cópia integral dos autos de origem (fl. 8).

Indeferido o requerimento supramencionado e requisitadas as informações (fl. 10).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 16/17v. e 24/27).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, requereu a expedição de ofício à autoridade impetrada para encaminhamento de cópia integral do processo (fls. 21/22v.).

Requisitou-se cópia integral dos autos de origem (fl. 43), que se encontra às fls. 49/226.

A Defensoria Pública da União ratificou a petição inicial (fl. 227).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Mônica Nicida Garcia, manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o presente feito (fls. 229/230).

Decido.

Excesso de prazo. Instrução encerrada. Inexistência. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (STJ, Súmula n. 52).

Do caso dos autos. Verifica-se do anexo extrato de acompanhamento processual extraído do *site* deste TRF da 3ª Região que a instrução encontra-se encerrada, estando o processo em fase de alegações finais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0017520-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PACIENTE : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES
: JURANDIR VIEIRA DE LIMA

No. ORIG. : 2007.61.81.003671-6 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, interposto por *Newton José de Oliveira Neves*, em seu favor, contra o prosseguimento da ação penal nº 2007.61.81.003671-6 que tramita perante a 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, objetivando a suspensão do feito, e, ao final, o decreto de sua nulidade e trancamento, sob os seguintes argumentos:

- O procedimento investigativo secreto e clandestino que embasou a denúncia violou matéria de ordem pública, especialmente o artigo 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal;
 - Não foram anexadas aos autos todas as provas, especialmente as mídias com a íntegra das gravações resultantes da interceptação telefônica, a prejudicar o direito de defesa;
 - A busca e apreensão genérica realizada no escritório de advocacia é ilícita, tendo abarcado bens que não seriam objeto de investigação, impondo-se o desentranhamento das provas advindas da mesma que decorreu de mandado onde não constou a sua finalidade e objetivo;
 - Ilegalidade da prova na qual se baseia a denúncia, requerendo o desentranhamento das já reconhecidas ilícitas pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC nº 149.008/PR, bem como de todas as provas ilícitas que delas derivaram.
- Por fim, com base no princípio da eventualidade, requer a concessão do *mandamus* para determinar a suspensão da ação penal, até que sejam todas as provas coletadas no Juízo do Rio de Janeiro trasladadas, para que o Paciente possa ter conhecimento total da origem das provas, bem como da licitude das mesmas e, assim, exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, dando-lhe oportunidade de oferecer resposta à acusação complementar e requerer a produção de novas provas.

Reservei-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações que foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às fls. 696/720, com a juntada de documentos.

Feito distribuído por prevenção, relativamente ao processo nº 2008.03.00.027136-3.

Passo a analisar as razões da impetração.

DECIDO.

A ação penal decorrente do IP nº 2007.61.81.003671-6 foi instaurada para apurar possíveis condutas criminosas relacionadas às empresas que pertenceriam ao Paciente, sócio do Escritório de Advocacia Oliveira Neves, criadas para a perpetração de crimes financeiros como evasão de divisas e lavagem de capitais, dentre outros.

A existência das supostas empresas tiveram origem no Inquérito Policial nº 17/2004 e seus desdobramentos, que tramitaram no Estado do Rio de Janeiro, a partir das investigações que envolveram a manutenção de empresas no exterior (Operação Monte Éden), visando à garantir a ocultação de bens da organização criminosa denominada *REDE CHEBABE*, com a participação do referido escritório de advocacia.

Descreve-se que, apesar do feito investigativo ter se destinado à apuração da participação de funcionários de advocacia Oliveira Neves em condutas ilícitas praticadas por Antonio Carlos Chebabe, tão logo iniciados os monitoramentos de dados de correio eletrônico e telefônico, foi a autoridade policial surpreendida com o fato de que o referido escritório de advocacia persistia na criação e manutenção de sociedades anônimas uruguaias destinadas a investimentos (SAFI) em nome distinto dos verdadeiros proprietários, ou seja, meros "laranjas".

Os demais réus, Rogério e Jurandir, respondem ainda pelo delito previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Feitas essas breves considerações, ao menos por ora, entendo que não estão presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio das informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora que o MM. Juízo, em face da resposta escrita oferecida pelo acusado e apreciação das teses articuladas pela defesa não vislumbrou a ocorrência de quaisquer circunstâncias que dessem ensejo à absolvição sumária do Paciente, dando prosseguimento ao feito.

Sobre as teses esboçadas pela defesa observou que foram tidas por lícitas as provas decorrentes de interceptação telefônica iniciadas com autorização judicial apontando entendimento da Quinta Turma do E. S.T.J, no sentido da validade da prova que, dentre outras, sustenta a ação penal.

Consigna que foram analisadas todas as teses defensivas, no que tange à medida de interceptação telefônica e a fundamentação de suas prorrogações à luz da legislação infraconstitucional (Lei nº 9296/96), a inépcia da denúncia pertinente à ausência de exame de corpo de delito para o art. 6º da Lei nº 7492/86 que foi afastada, com base na juntada de cópias de contrato de câmbio e transferências internacionais, dossiê de operações e informações colhidas diretamente pelo Banco Central do Brasil, estando a denúncia a narrar os fatos que se subsumem ao tipo penal do art. 6º da Lei 7.492/86, restando afastada a arguição de inépcia da denúncia, bem como a de desclassificação do art. 6º para o art. 21 da lei, anotando-se a possibilidade de *emendatio libelli*.

Informa ainda que o MM. Juízo deferiu em parte o pedido da defesa para que o Juízo da Vara Criminal de Maringá/PR assegure ao Paciente:

O direito de assistência de advogados, o direito de permanecer em silêncio e do compromisso do sigilo profissional do advogado.

Informa, por fim, que o feito tramita regularmente estando em fase de audiência de testemunhas de defesa.

De todo o explanado pela autoridade impetrada, verifico que as questões postas no presente *habeas corpus* não foram a ela submetidas, tampouco negadas.

É cediço que o habeas corpus se volta contra ato emanado de autoridade tida por coatora, sendo de sua essência que as questões postas a exame imbruem-se necessariamente ao apontado ato coator para que a parte se socorra de ilegalidade ou abusividade da decisão contra a qual se volta.

No caso dos autos, em face da resposta do MM. Juízo impetrado, verifico que não houve naquela sede arguição das nulidades apontadas na impetração, tampouco pedido para traslado de provas do Juízo do Rio de Janeiro. Haveria ilegalidade ou abusividade se provada afronta ao direito do contraditório e ampla defesa do Paciente, em relação à amplitude das provas, o que não está demonstrado no *mandamus*.

Tampouco há demonstração de que tal tenha ocorrido na ação que tramita em primeira instância, não podendo esse Tribunal conhecer de questões que não foram ali levadas.

Lembro que, em matéria de nulidades, sobretudo nas relativas, há momentos próprios para a arguição.

Por exemplo, estando o processo na fase defesa prévia deve a defesa suscitar a nulidade nessa fase processual; estando nas alegações finais, deverá alegar a nulidade do processo, como preliminar, assim em diante, de modo que não há elementos de cognição suficientes no presente *habeas corpus* de que tais fases tenham sido ultrapassadas com as pertinentes arguições.

A respeito, veja-se os seguintes julgados:

"1. (omissis)

2. AÇÃO PENAL. Concurso de agentes. Reunião de processos desmembrados. **Pedido não aduzido ao juízo processante. Inexistência de ato coator.** Matéria não analisada pelo STJ. Supressão de instância. Pedido não conhecido. Se o pedido de reunião dos processos não foi aduzido ao juízo processante, **não há ato coator a sanar.** Se a matéria não foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento do pedido configuraria supressão de instância". (grifos nossos)

(STF, HABEAS CORPUS Nº 83428, REL. Min Cezar Peluso).

"PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Deferimento por juízo do DF, em investigação preliminar.

Desmembramento ulterior e redistribuição dos feitos. Remessa de todo o conjunto probatório recolhido a outro órgão.

Arquivamento dos autos originais. **Ilegalidade que deveria ser arguida perante o juízo da ação penal instaurada com base naquela prova. Inexistência de ato coator do primeiro juízo.** HC denegado. Recurso improvido. Se o juízo

que, originalmente, deferiu interceptação telefônica, remeteu, por incompetência reconhecida perante as investigações ulteriores, os autos do procedimento a outro órgão, não pode ser tido como coator em relação à ação penal subsequente, cuja denúncia se fundou nessa prova". (grifos nossos)

(STF RHC 87198, Min. Cezar Peluso).

Por fim, as informações dão conta de tratar-se de fato típico, ausentes causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, havendo justa causa para a ação penal, razão pela qual não antevejo motivos para sua suspensão ou trancamento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000626-13.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : DECIO APOLINARIO

ADVOGADO : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI e outro

APELADO : ARY ZENDRON

ADVOGADO : JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00006261320044036126 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelante Décio Apolinário para que apresente razões recursais, nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.

2. Oferecidas razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões.

3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005749-46.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.005749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JOSE BENEDITO DE ARRUDA
: FRANCISCO AMA NETO
: ANGELA MARIA PARENTI BICUDO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00057494620044036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Benedito de Arruda, Francisco Ama Neto e Ângela Maria Parenti Bicudo**, contra a r. sentença de fls. 323/339, proferida pelo MMº Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, que julgou procedente a ação para condenar os réus às penas de dois anos e cinco meses de reclusão e doze dias-multa, como incursos nas penas do artigo 168-A do Código Penal.

Apelação dos acusados às fls. 346/365, requerendo a absolvição.

Contrarrazões pelo "Parquet" Federal às fls 462/467, requerendo o improvimento da apelação defensiva.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 469 e verso, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade dos apelantes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º, do C.Penal.

Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade de dois anos e cinco meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, e a doze dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.

E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art.109, V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos apelantes, eis que entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 06/10/2004 (fls. 54), e a publicação da r. sentença condenatória, em 16/12/2009 (fl. 340), transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade dos apelantes pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004204-90.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.004204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CARLOS FREDERICO MARQUES
: JOAQUIM AFONSO MARQUES
ADVOGADO : EDSON GONCALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Carlos Frederico Marques e Joaquim Afonso Alves**, contra a r. sentença de fls. 415/419, proferida pelo MMº Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente a ação para

condenar os réus às penas de dois anos e quatro meses de reclusão e dez dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, "caput", do Código Penal.

Irresignados, os acusados interpuseram recurso de apelação às fls. 422/428, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requerem a absolvição.

Contrarrrazões pelo "Parquet" Federal às fls 430/441, requerendo o provimento da apelação defensiva.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 444/445, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade dos apelantes, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º, do C.Penal.

Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, e a dez dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.

E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art.109, V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade dos apelantes, eis que entre a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 05 de maio de 2003 (referente a estes autos - fl. 95), e em 01 de abril de 2004 (referente ao feito em apenso - fl. 195 do apenso), e a data da publicação da r. sentença condenatória, em 15/09/2009 (fl. 420), transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, acolho a preliminar arguida pela defesa, e julgo extinta a punibilidade dos apelantes, relativamente a estes autos e aqueles em apenso, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Traslade-se cópia desta decisão à Ação Penal nº 200461020033686, em apenso.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000998-59.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.000998-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FRANCISCO BERARDI NETTO
ADVOGADO : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO e outro
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : MARIA DAS DORES SILVEIRA
: MARIA DA GLORIA SILVA
: ANA LUCIA DE ALENCAR ARRAES
: MARIA AMELIA GESTEIRA MEDINA
: MARIBEL DIEGUES DAL POGGETTO
: CLAUDIO ROBERTO DAL POGGETTO

No. ORIG. : 00009985920024036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para condenar o réu às penas de um ano de reclusão, em regime aberto, além de dez dias-multa, como incurso nas penas do artigo 16 da Lei 7.492/86.

Irresignado, o acusado interpôs recurso de apelação às fls. 1894/1910, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como constrangimento ilegal pela revogação da suspensão condicional do processo. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória.

Contrarrrazões pelo "Parquet" Federal às fls 1913/1916.

A Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 1919/1923, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art. 110, § 1º, do C.Penal.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação, a ensejar, "in casu", o prazo prescricional de quatro anos, conforme o disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art. 109, V, do Código Penal.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que entre a data do término do período de prova em razão da revogação da suspensão condicional do processo, em março de 2004, até a publicação da r. sentença condenatória, em 01/10/2009 (fl. 1879), transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, operando-se, assim, a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Observo, conforme bem destacado pelo "Parquet" Federal, que apesar de a revogação da suspensão condicional do processo ter ocorrido, formalmente, em 05/12/2005 (fl. 1679), a análise acurada dos autos revela que tal fato deu-se, na verdade, em março de 2004, conforme deixa claro a r. sentença "a quo" à fl. 1872/verso, uma vez que a decisão revocatória da suspensão possui natureza meramente declaratória e não constitutiva, considerando-se, pois, como marco da revogação, *in casu*, o momento em que findada a suspensão do processo como consequência de ter vindo aos autos notícia de o réu estar respondendo a outra ação penal, com denúncia recebida em 28/05/2003 (fl. 1872/verso), circunstância suficiente à revogação, nos termos do quanto disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 9.099/95.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, acolho a preliminar defensiva e julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008824-87.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.008824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : IVAN VECINA GARCIA

ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

NÃO OFERECIDA : JOSE VECINA GARCIA
DENÚNCIA

DECISÃO

A fls. 5376/5380, o apelante IVAN VECINA GARCIA requereu seja decretada da suspensão da pretensão punitiva, tendo em vista que a empresa aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, trazendo aos autos guias de recolhimento das parcelas recolhidas (fl. 5381/5382) e Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas (fl. 5395/5397).

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional informou que os débitos aludidos na denúncia, consubstanciados nas NFLDs n. 35.461.475-4 e 35.461.712-5, encontram-se parcelados pelo programa de parcelamento da Lei 11.941/09, anexando extrato dos pagamentos de parcelas (fls. 5405/5413).

O Ministério Público Federal opinou pela decretação da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada três meses, para que se saiba se os débitos apontados na denúncia permanecem parcelados e, em caso de exclusão do programa de parcelamento, requer o prosseguimento do processo, julgando-se os recursos de apelação.

Levando em conta a confirmação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que os débitos de que se cogita nestes autos encontram-se parcelados e a empresa do apelante permanece no programa de parcelamento, é de ser decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a sua efetiva quitação, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito.

Quanto ao termo inicial da suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, deve ser fixado à data em que o Órgão julgador, "juiz natural do processo" tomou conhecimento do pedido e o analisou em face dos

documentos acostados aos autos, ou seja, o que veio a ocorrer nesta decisão, devendo ser considerada para tanto a **data de sua publicação**.

Impossível fazer retroagir a suspensão da pretensão punitiva estatal à data do pedido de adesão da empresa ao programa de parcelamento (18/11/2009 - fls 5405), estando o processo em curso, com atos processuais regularmente realizados, sem que viesse aos autos segura confirmação de que a empresa havia aderido aos termos na Lei 11.941/2009.

Esclareço que, fazendo retroceder a suspensão da pretensão punitiva estatal para a data da inclusão ou deferimento do parcelamento, todos os atos processuais a partir de então teriam que ser declarados nulos.

Neste feito, tal fato não repercutiria de forma danosa no processo, considerando a fase em que ele se encontrava naquele momento, ou seja, já estava neste Tribunal aguardando o julgamento do recurso de apelação. Todavia, em outros processos, tal retroação poderá, inclusive, alcançar a instrução processual, a sentença e outros atos de grande repercussão praticados regularmente no bojo dos autos, a causar prejuízo à persecução penal.

Entendo, ainda, que a Lei 11.941/09, quando trata da repercussão do parcelamento no âmbito penal (artigos 68 e 69), não faz qualquer menção a sua retroação a data do pedido de adesão, não podendo, pois, ser deferida a pretensão ministerial.

Quanto ao requerimento do Ministério Público no sentido de que se determine que a Subsecretaria da 5ª Turma proceda, trimestralmente, ao acompanhamento do parcelamento, entendo que não se mostra possível transferir ao judiciário a atividade própria do Ministério Público Federal que, na condição de "custos legis", deve diligenciar para que os termos daquela legislação seja cumprida. Ademais, o órgão que assessora esta Turma Julgadora, além de não poder assumir tal atribuição e responsabilidade, não possui condições materiais e pessoais de cumprir essa tarefa, devendo, pois, ser indeferido tal pedido.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000703-21.2010.4.03.6123/SP
2010.61.23.000703-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADENIR LUCA reu preso
ADVOGADO : EDSON MONTICELLI JUNIOR
APELADO : Justica Publica
EXCLUIDO : JOSE GOMES FILHO (desmembramento)
: O DARICIO QUIRINI RIBEIRO NETTO (desmembramento)
: JOSE FERREIRA DA SILVA (desmembramento)
: ODAIR DA CONCEICAO CORREA (desmembramento)
: JOSE RICARDO NOGUEIRA BRAGA (desmembramento)
: WILSON MATIAS DA SILVA (desmembramento)
: JOSE ROBERTO SALOMAO (desmembramento)
: VITO SANTO LESTINGE (desmembramento)
: CARLOS ANTONIO CARVALHO PARREIRA (desmembramento)
EXCLUIDO : ABRAHAO JACOB (desmembramento)
ADVOGADO : GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
: MARCELO LOBATO DA SILVA
No. ORIG. : 00007032120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 8940 : Certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso, e, encerrada a função jurisdicional desta E. Corte, a petição de fl. 8941 deverá ser apreciada pelo Juízo "a quo".

Devolvam-se os autos a origem, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0039117-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.039117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DANIEL FREITAS VELOZA
PACIENTE : ALVANIR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DANIEL FREITAS VELOZA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR
: AMILTON AMORIM
: MARCOS ANTONIO DA ROCHA
: JOSE NELSON ROTTA

No. ORIG. : 00132965720064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Daniel Freitas Veloza em favor de Alvanir de Figueiredo com pedido liminar "pelo que se pugna pela decretação da extinção da punibilidade de ALVANIR DE FIGUEIREDO 'ex vi' do artigo 107, inciso IV, do Código Penal" (cfr. fl. 3).

Alega-se o seguinte:

- a) o Ministério Público Federal denunciou o paciente pelo delito do art. 95, *a e c*, da Lei n. 8.212/91 e do art. 337-A do Código Penal, com pena máxima em abstrato de 5 anos de reclusão;
- b) a continuidade delitiva não interfere no cálculo prescricional;
- c) o *Parquet* imputa ao paciente a responsabilidade criminal no período de julho de 1995 a 1998, quando exerceu a função de Diretor-Presidente da Fundação de Ciência e Tecnologia e Ensito - Fundacte;
- d) o prazo prescricional é de 12 anos;
- e) entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia (27.07.11) decorreu prazo superior a 12 anos;
- f) constatada a prescrição da pretensão punitiva estatal, não há justa causa para a persecução penal (fls. 2/3).

Decido.

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Do caso dos autos. Pretende-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente sob o fundamento de que a imputação atribui-lhe fatos criminosos tipificados no art. 95, *a e c*, da Lei n. 8.212/91 e no art. 337-A do Código Penal ocorridos entre julho de 1995 a 1998 e a denúncia foi recebida em 27.07.11, após decorrido o prazo máximo prescricional de 12 anos. Malgrado os documentos que instruíram a inicial, não restou inequivocamente comprovada a extinção da punibilidade alegada pelo impetrante. Verifica-se que a denúncia foi oferecida em 15.02.08 (cfr. fl. 8). Consta manifestação do Ilustre Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes, requerendo o recebimento da peça acusatória somente em 27.06.11, "considerando o teor do ofício de fls. 710, narrando a constituição definitiva dos créditos tributários quanto as NFLD's nº 35.704.619-6 e 35.704.618-8" (fl. 9). O requerimento ministerial foi recebido como emenda à denúncia (cfr. fl. 12). No entanto, não se forneceu cópia do mencionado ofício que embasou o requerimento ministerial nem há nos autos nenhuma informação do que teria ocorrido entre o oferecimento da denúncia, datada de 15.02.08 (cfr. fl. 8), e o recebimento da denúncia e aditamento acontecido em 27.07.11 (cfr. fl. 12) Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Por cautela, encaminhem-se os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli para verificação de eventual prevenção (cfr. fl. 16).

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 5414/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000041-82.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : FERNANDO MATHIAS

: ROBERTO MATHIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO.

1. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelos réus. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

2. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

3. A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade.

4. Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art.119 do C. Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

5. Ultrapassado o lapso prescricional da data dos fatos à data do r. despacho de recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art.109, inc.V, c.c. o art.110, § 1º e 2º, do Código Penal.

6. Provimento do recurso ministerial. Extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, a fim de condenar os acusados como incurso nas penas dos artigos 168-A, § 1º, I do Código Penal, na forma do art.71 do mesmo Codex a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto e mais 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas reprimendas restritivas de direito, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo DES. FED. ANDRÉ NEKASTCHALOW. Vencido o DES. FED. ANTONIO CEDENHO que negava provimento à apelação do Ministério Público Federal e absolvía os acusados Fernando Mathias e Roberto Mathias pela prática do crime descrito no art. 168-A, I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008589-52.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : GERD DINSTUHLER

ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : HELGA DINSTUHLER

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE -INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO PROVADAS - PENA IMPOSTA AO RÉU MANTIDA - AUMENTO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU - INADMISSIBILIDADE - MANTIDO O AUMENTO DO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA EM DECORRÊNCIA DA

CONTINUIDADE DELITIVA - EXASPERAÇÃO DA PENA PRETENDIDA PELO PARQUET FEDERAL NEGADA - AFASTADA A DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL INOCORRENTE - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDAS.

- 1 - Não há que se falar em ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, haja vista que a presente ação e a de nº 2003.61.10.010299-4 referem-se a diferentes crimes, pois aquela é relativa aos valores não recolhidos à Previdência Social e descontados de folhas de pagamento dos empregados da empresa "Fadin Indústria e Comércio Ltda", os quais originaram as NFLD"s nº 35.251.070-6 e 35.251.072-2 (fls. 149/150), sendo que esta ação refere-se aos valores não recolhidos à Previdência Social e descontados de folhas de pagamento dos empregados da empresa "Itanguá Indústria e Comércio Ltda", que originaram a NFLD nº 35.173.231-4.
2. Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo ao réu, os artigos 66, inciso III, "a" e 111 da Lei nº 7.210/84 permitem ao Juízo da Execução, em caso de condenação definitiva, decidir sobre a soma ou unificação das penas. Neste sentido precedentes desta Egrégia Corte Regional. Preliminar da defesa rejeitada.
3. A materialidade do delito, no que respeita à falta dos recolhimentos está cabalmente comprovada por vários documentos constantes do procedimento administrativo, tais como representação fiscal para fins penais (fls.10/12), Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl.13) e discriminativos analíticos e sintéticos de débitos que a acompanham (fls.16/18 e 19) e folhas de pagamento (fls.54/58). Ademais, a defesa não se insurgiu em relação aos valores descontados dos funcionários e não repassados ao INSS, de modo que a materialidade é incontroversa.
4. A autoria restou igualmente comprovada pelo instrumento de contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, bem como pelos instrumentos de alterações contratuais (fls. 31/53 e 102/127), dando conta de que o acusado Gerd Distuhler era sócio-gerente da empresa "Itanguá Indústria e Comércio Ltda" no período relativo à janeiro a agosto de 2000, inclusive.
5. Por meio dos depoimentos testemunhais, bem como do próprio interrogatório do réu, conclui-se que Gerd Dinstuhler era quem administrava, de fato, a referida empresa.
6. Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios-gerentes na administração, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa, que não restou comprovada no presente caso.
7. No caso, é irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal de apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição. Precedentes jurisprudencias da Corte Suprema e desta E. Corte Regional.
8. A inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa.
9. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio.
10. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. No caso, comprovadamente a falta de recolhimento se deu nos períodos de janeiro a agosto de 2000. Assim, está demonstrado que a conduta de não recolher as contribuições devidas à Previdência Social constituiu simplesmente um modo normal de funcionamento da empresa do apelante.
11. A prova de excludente da culpabilidade deve ser documental e robusta, inclusive com a realização de perícia nos livros contábeis, notas fiscais, registro de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos pertencentes à pessoa jurídica. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como, por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa.
12. Assim sendo, a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com terceiros. Evidente, pois, que seria cabível se exigir do apelante conduta lícita e diversa, já que, como empresário, é de rigor sua responsabilização pelos ônus legais decorrentes da atividade exercida, bem como pelos riscos inerentes à sua empresa, que não podem ser oponíveis ao Judiciário como excludente da culpabilidade no âmbito penal, por ser inadmissível a submissão da punibilidade dos delitos contra a Previdência Social à mercê de vicissitudes do empregador em seus negócios, transferindo a esta os prejuízos advindos de dificuldades financeiras.
13. Não há, também, que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. Portanto, a conduta que se espera do empresário que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas par cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias é a de que

promova a venda de ativos (seja da empresa, sejam pessoais), ao invés de simplesmente desfalcar a Previdência Social e prejudicar, de forma indireta, interesses difusos de natureza sócio-econômica.

14. Assim sendo, as justificativas utilizadas pelo apelante para a omissão de recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo da empresa continuar funcionando, não incidindo no caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes desta E. Quinta Turma.

15. A pena-base do réu foi fixada no mínimo legal por ter entendido o MM. Juiz a quo que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, eram todas favoráveis. Sabe-se que o julgador, na individualização da pena, deve examinar detidamente os elementos que dizem respeito ao fato, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 59 do CP.

16. Quanto aos motivos e as circunstâncias, são normais ao tipo penal de apropriação indébita previdenciária. Não houve um maior grau de reprovação social do fato, bem como não há elementos nos autos para se aferir acerca da conduta social e da personalidade do acusado.

17. O prejuízo total causado à autarquia previdenciária é de R\$ 63.774,97, excluídos os juros e a multa, na época da fiscalização. Desta forma, o valor de contribuição previdenciária não repassada ao INSS não é excepcionalmente elevado para o tipo penal em questão e, portanto, não configura grave dano à coletividade.

18. Ademais, não poderia o MM. Juiz *a quo* proceder ao aumento da pena-base em razão dos antecedentes do réu, isso porque constam apenas ações penais não transitadas em julgado.

19. A questão referente à impossibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal em consideração à existência de inquéritos e ações penais em andamento como demonstradoras de maus antecedentes, conduta social inadequada e personalidade voltada para a prática de ilícitos era controvertida. Tal entendimento já vinha sendo adotado pelo STJ e, em 28.04.2010, a Terceira Seção daquela Corte aprovou a Súmula nº. 444, publicada em 13.05.2010, proibindo que inquéritos policiais e ações penais ainda em andamento sejam usados para aumentar a pena do acusado acima do mínimo legal, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do Colendo STJ e deste E. TRF3.

20. Portanto, a pena-base mínima é suficiente para a repressão e a prevenção do crime, qual seja, **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

21. Pena aplicada já majorada em seu mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva, razão pela qual deve ser mantida em **02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**. Mantido o valor unitário de cada dia-multa, o regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

21. Divergência quanto ao voto do Relator, pois não é o caso de se decretar, *ex officio*, a extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

22. Discorda-se de seu posicionamento, quanto a decretar, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, IV, 109 IV, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do CP.

23. Incabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, quando ainda não há trânsito em julgado para a acusação. Deve-se respeitar o artigo 109 do Código Penal, que prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tão somente com base no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

24. Haveria afronta ao disposto no artigo 110 do Código Penal, que, em seus parágrafos, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, quando houver sentença condenatória pendente de recurso pela defesa, mas com trânsito em julgado para a acusação.

25. O caso dos autos não se amolda a nenhuma dessas previsões legais, até porque não há decisão condenatória com trânsito em julgado para a acusação, tanto é que o MPF interpôs o presente recurso justamente visando a majoração da pena aplicada em primeiro grau de jurisdição e, portanto, não há ainda pena definitivamente concretizada, a ser considerada para a verificação da ocorrência prescricional.

26. Preliminar rejeitada. Recurso da defesa e do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Impossibilidade de se decretar, *ex officio*, a extinção da punibilidade do réu, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em apelação e, no mérito, negou provimento, às apelações da defesa e da Justiça Pública e, por maioria, não declarou de ofício a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em razão da incoerência de trânsito em julgado para a acusação, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NAKATSCHALOW. Vencido o relator que, de ofício, declarava extinta a punibilidade de Gerd Dinstuhler em relação ao delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 115, 119 e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Relatora para o acórdão

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ANDREJ MENDONCA reu preso
ADVOGADO : HILDEBRANDO CORREA BENITES e outro
REU ABSOLVIDO : GERALDO PEDRO DA SILVA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO *EX OFFICIO* DA PENA BASE - AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO DA DEFESA NESSE SENTIDO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO SOMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - CONFISSÃO - APLICABILIDADE - CRIME TENTADO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDO.

1. A materialidade delitiva restou comprovada, conforme informações constantes na apuração realizada na auditoria feita pelo INSS, as notas fiscais emitidas pelas empresas "Merco Sul Cereais Ltda" e "R&M Beneficiamento de Arroz Ltda - ME" possuíam conteúdos ideologicamente falsos, pois aquela empresa já não se encontrava mais em atividade e emitiu nota fiscal com data retroativa, sendo utilizadas a fim de se obter a concessão indevida de benefício de auxílio-maternidade.
2. Também não restam dúvidas quanto à autoria delitiva, pois, apesar do acusado Andrej Mendonça, em Juízo, ter alterado sua versão prestada em sede policial, restou evidente que emitiu as referidas notas fiscais, fato devidamente corroborado pelo laudo de exame grafotécnico, atestando que aqueles documentos partiram do punho do réu Andrej Mendonça.
3. Divergência quanto ao voto do Relator apenas acerca da redução das penas, de ofício, que foram aplicadas pelo douto Magistrado "a quo" ao réu, ora apelado, tendo ele, em atenção aos maus antecedentes do réu, fixado a pena base em patamar acima do mínimo legal, patamar esse que foi reduzido pelo E. Relator ao seu patamar mínimo (01 um ano de reclusão, mais 10 dias multa), sem que houvesse inconformismo por parte da defesa, sob o fundamento de que a fixação da pena acima do mínimo legal contraria o disposto na Súmula 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso concreto, inexistindo condenação penal, com trânsito em julgado anterior à data dos fatos descritos na denúncia, entendeu o Ilustre Relator que a pena base deveria ser fixada no patamar mínimo legal.
5. A decisão de primeiro transitou em julgado para o ora apelado em 01/07/2008. Tendo a defesa dos apelantes demonstrado conformismo com o teor da condenação imposta, não é cabível em favor do apelante, o exame da sentença na parte em que fixou a pena base.
6. Não há que se reavaliar cada uma das circunstâncias judiciais consideradas em desfavor do réu, assim como a aplicabilidade, ou não, da Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça.
7. Em respeito à coisa julgada e ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, a pena base deve ser mantida, pois, não é dado ao julgador inovar no julgamento de recurso exclusivo da acusação, no que diz respeito a matéria de interesse da defesa e que não tenha sido objeto de inconformismo.
8. Apenas as matérias de ordem pública podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador.
9. Mantida a pena base acima do mínimo legal, deve ser mantida a aplicação da circunstância atenuante decorrente da confissão, uma vez que a confissão do réu na fase inquisitorial, ainda que retratada em juízo, foi utilizada como um dos fundamentos da condenação, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.
10. Trata-se de crime na modalidade tentada, motivo pelo qual deverá incidir a causa de diminuição prevista no inciso II, do artigo 14, do Código Penal, que deve incidir no patamar de 1/3 (um terço), pois somente o último passo do *iter criminis* percorrido pela acusada não foi atingido.
11. Uma vez que o crime foi praticado contra Autarquia Federal deverá incidir a causa de aumento de pena descrita no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal, no percentual de 1/3 (um terço).
12. Mantidos o valor unitário do dia multa, o regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos estabelecidos pela sentença.
13. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. Sentença mantida em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a pena imposta ao apelado como fixado em primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

RAMZA TARTUCE

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14074/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016617-76.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016617-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : REINALDO SALLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00166177620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com os autos em mãos, constato a existência de erro material, corrigível de ofício, no acórdão de fls. 130.

Assim, onde se lê: "..., por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, ...", leia-se: "..., por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, ...".

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14076/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001835-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001835-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA ZANARDI AMANCIO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00099-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/11/2008 e DIP em 1.º/6/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.335,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045326-85.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.045326-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVINA GONCALVES VICTORELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDERSON DE CASTILHOS
No. ORIG. : 09.00.00709-8 1 Vr IGUATEMI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/7/2009 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.708,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036103-74.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.036103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GUIOMAR DE PAULA DA CRUZ
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
No. ORIG. : 09.00.00226-5 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/12/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.471,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012914-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012914-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DAS NEVES COSTA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00102-9 1 Vr VIRADOURO/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 31/7/2008 e DIP em 1.º/5/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.633,85, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016800-11.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.016800-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIQUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERACILIA SIQUEIRA GONCALVES
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 09.00.01964-8 2 Vr AMAMBAI/MS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 21/4/2009 e DIP em 31/6/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.016,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035904-86.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA IRENE RUFATI SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 09.00.00146-5 1 Vr ANGATUBA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/11/2009 e DIP em 1.º/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.604,65, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011290-17.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.011290-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBIO ALVES DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS
No. ORIG. : 08.00.02784-6 1 Vr PARANAIBA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/6/2008 e DIP em 1.º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários

advocáticos, o valor de R\$ 13.430,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028316-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028316-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES

ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA

No. ORIG. : 08.00.00102-8 1 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/9/2008 e DIP em 11/3/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.098,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043995-68.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.043995-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : ADINAN CESAR CARTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00160-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/4/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.619,11, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045364-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PROENCA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00157-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/5/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.186,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042427-17.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042427-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EMERENTINA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00058-5 2 Vr ITAPEVA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/2/2009 e DIP em 5/3/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.580,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018654-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILMAR BERNARDINO

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00034-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/4/2007 e DIP em 12/2/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 27.659,58, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043637-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.043637-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDES OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THAÍS CORRÊA TRINDADE

No. ORIG. : 09.00.00228-2 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/2/2010 e DIP em 23/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.041,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041600-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041600-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ

No. ORIG. : 09.00.00192-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/10/2009 e DIP em 1.º/9/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.022,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041184-38.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041184-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : LETÍCIA APARECIDA SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00106-3 2 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/11/2009 e DIP em 1.º/5/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.892,12, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034473-17.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034473-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO JERONIMO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG. : 10.00.00008-9 1 Vr CARDOSO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/1/2010 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 250,36, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045373-59.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.045373-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIOLINO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
No. ORIG. : 09.00.00127-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/7/2009 e DIP em 1.º/2/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.410,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14081/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038786-55.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038786-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS
No. ORIG. : 09.00.00091-6 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/2/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.342,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de novembro de 2011.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador